



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Subsecretaria de Assuntos Corporativos
Coordenação-Geral de Apoio aos Órgãos Colegiados
Câmara de Recursos da Previdência Complementar

Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC

PROCESSO Nº:	44170.000006/2016-76
ENTIDADE:	SERPROS FUNDO MULTIPATROCINADO - SERPROS
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	0020/16-85
DECISÃO Nº:	DESPACHO DECISÓRIO Nº 46/2019/CDC II/CGDC/DICOL
RECORRENTES:	THADEU DUARTE MACEDO NETO (DIRETOR EXECUTIVO) LUIZ ROBERTO DOCE SANTOS (DIRETOR EXECUTIVO) SILVIO MICHELUTTI DE AGUIAR (DIRETOR EXECUTIVO) ELOIR COGLIATTI (DIRETOR EXECUTIVO)
RECORRIDOS:	SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC
RELATOR:	ELAINE BORGES DA SILVA

RELATÓRIO RECURSO VOLUNTÁRIO

DOS FATOS

1. Trata-se de Recurso Voluntário, com efeito suspensivo, interposto pelos recorrentes supracitados em face da Decisão exarada pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, que, por meio do Despacho Decisório nº 46/2019/CGDC/DICOL, de 12/03/2019, decidiu, por unanimidade, na 432ª Sessão Ordinária, julgar procedente o Auto do Infração nº 20/16-85, de 17/06/2016, aplicando as penalidades de multa pecuniária, no valor de R\$ 40.339,59 (quarenta mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e nove centavos), para os autuados THADEU DUARTE MACEDO NETO, ELOIR COGLIATTI, LUIZ ROBERTO DOCE SANTOS e SÍLVIO MICHELUTTI

DE AGUIAR, cumulada com a pena de SUSPENSÃO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS para o autuado ELOIR COGLIATTI (AETQ).

2. Os autuados, todos membros do Comitê de Aplicações (CAP), tiveram sua conduta tipificada por aplicarem os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 109, de 29/05/2001, c/c com os arts. 4º, 9º, 11 e 16 todos da Resolução CMN nº 3.792, de 24/09/2009, e com os arts. 1º e 12 da Resolução CGPC nº 13, de 01/10/2004, capitulado no art. 64 do Decreto nº 4.942, de 30/12/2003.

3. A infração teria sido verificada durante análise realizada em atendimento ao Subsídio nº 12/2014/ERRJ/PREVIC, de 25/09/2014, comando SIPPS nº 387345719, tendo em vista os questionamentos da denúncia encaminhada pela Associação dos Aposentados e Pensionistas do SERPROS - ASPAS e ANAPAR, em 16/07/2013.

4. A denúncia remetida ao órgão fiscalizador tinha por objetivo a instauração de procedimento de fiscalização orientado à detecção de possível cadeia entrelaçada (articulada) de executivos de Instituições Financeiras (BVA), dirigentes de fundos de pensão, acionistas de empresas "participadas" (ou seja, que recebem investimentos dos Planos Previdenciários) e operadores de mercado, todos comprometidos, supostamente, desde a década de 1990, em operações cruzadas, com vistas a "recuperar" empresas em flagrantes dificuldades administrativas e financeiras.

5. Segundo o órgão fiscalizador, as irregularidades apontadas teriam se dado quando da aquisição de Letras Financeiras do Banco BVA, em 17/02/2012, no valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), por meio dos fundos exclusivos, sendo R\$ 20 milhões no Fundo de Investimento Multimercado Aconcágua Crédito Privado (FIM Aconcágua), CNPJ 05.170.426/0001-07, e R\$ 30 milhões no Fundo de Investimento Multimercado Credit Crédito Privado (FIM Credit), CNPJ 04.822.739/0001-30.

6. A Nota de Negociação nº 005/2012, relativa à aquisição da Letra Financeira do Banco BVA pelo FIM Aconcágua, informaria que a operação teria sido realizada em 17.02.2012, sendo adquirida 01 (uma) Letra Financeira, com PU de R\$ 20.000.000,00, vencimento final em 26.02.2014, remuneração de IPCA + 9,10% a.a., o pagamento se daria na forma do valor nominal acrescido da remuneração pactuada no vencimento final, sendo vedado o resgate antecipado, total ou parcial da Letra Financeira.

7. Segundo informações da fiscalização, não teria sido apresentada a Nota de Negociação da aquisição da Letra Financeira do Banco BVA pelo FIM Credit: a distribuição das Letras Financeiras teria ocorrido na forma privada e o ativo estaria 100% provisionado na carteira.

8. O SERPROS seria o gestor do FIM Aconcágua e do FIM Credit, devidamente autorizado pela CVM, por meio do Ato Declaratório nº 8.214, de 08/03/2005, à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, conforme estaria definido nos regulamentos dos citados fundos.

9. O investimento contaria com a garantia da cessão fiduciária de cotas do Fundo de Investimento Renda Fixa Crédito Privado Hungria (FI Hungria), CNPJ nº 11.212.275/0001-05, administrado pela BRL Trust DTVM S.A, tendo sido dadas em garantia 32.013,85171000 cotas. A garantia seria de 165% do valor de emissão das Letras Financeiras, na data da emissão (garantia *over-collateral*).

10. Destaca-se que o FI Hungria, seria, à época, um fundo exclusivo cujo único cotista seria o próprio Banco BVA, salientando-se que o fundo iniciou suas atividades em 08.12.2011 (apenas dois meses antes do investimento).

11. A aquisição das Letras Financeiras pelos fundos exclusivos foi realizada utilizando recursos oriundos de resgate de operações compromissadas de títulos de Renda Fixa de NTN-0 e venda de NTN-B, que possuem baixo risco de crédito e boa liquidez, em contraponto a uma letra financeira de banco privado cujos *ratings* apresentavam ressalvas relacionadas ao risco de crédito.

12. A fiscalização entendeu que, mesmo que não existisse a obrigatoriedade da garantia para as Letras Financeiras, a garantia oferecida, no caso em questão, mostraria-se inócua, pois não ofereceria mitigação do risco assumido na operação, sendo o próprio emissor das Letras Financeiras, o cotista exclusivo do fundo de investimento, cujas quotas constituíam a garantia da Letra Financeira.

13. Em 21.02.2011 teria sido veiculada pelo jornal Valor Econômico a matéria intitulada “A heterodoxia do banco BVA para captar recursos na praça”, a qual discorreria sobre as formas atípicas de captação de recursos do banco BVA e seu incomum ritmo de crescimento.

14. Em 25.05.2011, a agência Moody's Investors Service teria alterado de positivo para estável a perspectiva dos *ratings* de depósito do Banco BVA. Seriam destaques dos fundamentos:

“Ao afirmar os ratings do BVA em E+/B2, a Moody's destacou que o banco possui uma estrutura de captação pouco diversificada, que depende significativamente de clientes individuais com importante volume de depósitos, e que o banco apresenta alta concentração de empréstimos em relação a capital e a lucro antes de provisões. De acordo com a agência, a ausência de diversificação de fontes de captação é um desafio para os ratings de força financeira, pois aumenta o risco de liquidez substancialmente, enquanto que a concentração de empréstimos expõe receitas a maior volatilidade.

A mudança da perspectiva de positiva para estável reflete a preocupação da Moody's em relação ao rápido crescimento do balanço do BVA, cujo tamanho quase dobrou desde 2009, somado a um ambiente de crescente concorrência, e de custos de captação em ascensão, ambos fatores que poderiam afetar negativamente as margens e a qualidade de ativos do banco. Estas condições diferem daquelas presentes no momento em que a perspectiva positiva foi atribuída aos ratings” - Sic

15. O NSR atribuído ao BVA, “Ba.1”, “refere-se ao emissor ou emissão que demonstra capacidade de crédito abaixo da média em relação a outros emissores do mesmo país”, sendo que o modificador “1” indicaria a posição mais alta nessa categoria.

16. Em 02.08.2011, a Fitch Ratings teria afirmado seus ratings para o Banco BVA - Rating nacional de longo prazo “BB”, e de curto prazo “B”, conforme consulta na internet.

17. O Rating Nacional de Crédito de Longo Prazo “BB”, atribuído pela Fitch para o Banco BVA, em 02.08.2011, e afirmado, em 13.12.2011, segundo definição constante do site seria:

*(...) denota um **elevado risco de inadimplência em relação a outros emissores ou obrigações do mesmo país. No contexto do país, o pagamento das obrigações no prazo esperado é incerto e permanece mais vulnerável a mudanças adversas na economia ao longo do tempo.***

18. Cumpre destacar que o SERPROS já possuía, em sua carteira, ativos do Banco BVA, à época da aquisição das Letras Financeiras, aumentando sua exposição ao risco de crédito (contando com a operação, ora em questão, esses ativos totalizaram de 146 milhões - operações realizadas entre o segundo semestre de 2011 e o primeiro de 2012, com o Banco BVA S/A).

19. De acordo com a Política de Investimentos de 2012 da Entidade, o processo decisório para aquisição de Letras Financeiras deveria considerar o *rating* do emissor. Contudo, para a aquisição das LF de emissão do Banco BVA, foi considerado, conforme Nota Técnica - 03/2012 - DRI, de 13/02/2012, o *rating* da operação, atribuído pela Austin Rating.

20. Diante dos fatos apresentados, considerando o *rating* atribuído pela Moody's Investors Service, em 25/05/2011, considerando o *rating* atribuído pela Fitch Ratings, em 02/08/2011 e em 13/12/2011, e considerando o *rating* atribuído pela Austin Rating, todos inferiores ao *rating* admitido para o risco de crédito bancário pela Política de Investimentos do SERPROS para 2012, a fiscalização concluiu que não seria passível a aquisição de papéis de emissão do Banco BVA S.A.

21. O processo decisório no âmbito do SERPROS foi composto pelos seguintes documentos:

I - Apresentação Letras Financeiras Banco BVA S.A., sem data;

II - Análise Básica - LF Banco BVA - Divisão de Análise, Controle e Gerenciamento de Risco (DIAR), sem data: elencaria as condições da operação e a elegeria como passível de análise;

III - Avaliação SERPROS –DIAR, sem data: teria conferido Nota Final 24, conceito “A”, conceito máximo, para o teste de investimento realizado para os diversos aspectos do produto: estratégia, cenário, prazo, comprometimento dos agentes, agentes envolvidos, garantias, meta de rentabilidade e rating da operação;

IV - Nota Técnica - 03/2012-DRI, de 13/02/2012: apresentaria as conclusões da DIAL, da DIVI e da DIMO. Constaria o Parecer:

“Considerando as análises realizadas, submeto a apreciação do Comitê de Aplicação a presente operação, no valor de até R\$ 96.591.402, a taxa mínima de IPCA + 9,00% a. a. a ser negociada junto ao emissor, condicionado a análise jurídica da operação e ao estudo para definir a alocação dos recursos nos Planos de Benefício administrados pelo SERPROS.”

V - 2ª Reunião Ordinária do Comitê de Aplicações – CAP, de 16.02.2012. Decisão:

“O CAP decidiu, por unanimidade, aprovar a aplicação de R\$ 50 Milhões em Letras Financeiras de emissão do Banco BVA, desde que negociadas à taxa superior a IPCA + 9,00% e condicionado à análise jurídica.”

VI - Parecer ASJU nº 03/12, de 17.02.2012 (anexo 10 do Auto) contendo análise jurídica.

VII - Não constaria Parecer da Divisão Atuarial (DIAT).

22. A DIAL, em sua conclusão constante da Nota Técnica - 03/2012 - DRI, teria discorrido sobre as características das Letras Financeiras e do Fundo Hungria, mencionado que a qualificação de *rating* “AA” da operação pela Austin teria sido baseada na capacidade do Banco BVA para honrar o pagamento das LFs, e nas informações financeiras de dezembro de 2010 e setembro de 2011, concluindo que o Banco BVA apresentava qualificação para honrar o pagamento das Letras Financeiras. Teria destacado que as perspectivas para o setor bancário nacional se mostravam positivas, em particular para o Banco BVA, que vinha apresentando crescimento consistente e com o comprometimento do seu principal acionista. Por fim, em sua avaliação, a operação teria atingido o total de 24 pontos.

23. A DIVI apresentou, na Nota Técnica - 03/2012 - DRI, manifestação sobre os “Limites de Enquadramento para Investimentos em Letra Financeira – LF Banco BVA”. O mais restritivo seria o limite de concentração por investimento previsto no inciso III, do art. 42 da Resolução CMN nº 3.792/2009, limite de até 25% do patrimônio líquido (PL) de uma mesma instituição financeira autorizada a funcionar pelo BACEN, considerou o PL do Banco BVA posicionado em setembro/2011, correspondendo a um limite de aplicação de recursos emitidos pelo BVA em R\$ 143.345.750,00. Porém, tendo em vista a aplicação já existente de R\$ 46.754.348 (correspondente ao FIDC Master III), a DIVI concluiu que seria possível aplicar R\$ 96.591.402.

24. Segundo a fiscalização, a análise do investimento deixou de observar aspectos relevantes relacionados ao investimento: a) considerações que indicassem a realização de uma análise crítica sobre os aspectos pontuados relativos ao ritmo de crescimento do Banco BVA, aos sucessivos aumentos de capital e às formas incomuns de captação de recursos; b) a avaliação e o mapeamento dos riscos teriam sido inconsistentes, apresentando fragilidades e não considerando os aspectos relativos às especificidades do emissor em questão; c) o processo decisório realizado não teria analisado criticamente o histórico incomum/singular do emissor, não tendo considerado informações públicas e de origem técnica que apontariam aspectos relativos a riscos potenciais d) também teria sido observado o descumprimento da Política de Investimentos, que possuiria uma “Escala de Compatibilização de Ratings entre Agências”, sendo que os “Ratings Admitidos pela Tabela SERPROS” seriam os seguintes: Risco de Crédito Bancário: BBB+ e Risco de Crédito Não Bancário: A-. e) a Política de Investimentos de 2012 exigiria que fosse considerado, no processo decisório para aquisição de Letras Financeiras, *rating* do emissor. Porém, na Nota Técnica - 03/2012 - DRI, foi considerado o *rating* da operação atribuído pela Austin Rating.

25. Além do descumprimento da Política de Investimentos para 2012, o teor dos fundamentos dos *ratings* disponíveis à época do investimento, atribuídos pelas agências Moody's Investors Service e Fitch Ratings, e, ainda, as informações publicadas pela imprensa especializada apontariam aspectos relevantes relativos às operações do Banco BVA que constituiriam potenciais riscos associados aos investimentos no Banco BVA, os quais não foram avaliados com o devido rigor no processo decisório de aquisição das Letras Financeiras.

26. A Entidade não teria identificado e avaliado o risco de crédito associado à aquisição de papéis do BVA, comprometendo os recursos garantidores dos planos de benefícios, gerando prejuízos aos princípios de rentabilidade, segurança, liquidez, legal e operacional. Além disso, não exerceu de modo eficiente o controle do processo decisório de aquisição de Letras Financeiras de emissão do Banco BVA.

27. Dos cerca de R\$ 146 milhões aplicados nos citados ativos administrados pelo BVA, o SEPROS conseguiu recuperar apenas R\$ 20,3 milhões, tendo contabilizado, em 2012, R\$ 94 milhões como Perdas em Devedores Duvidosos.

DA DEFESA

28. Os autuados THADEU DUARTE MACEDO NETO, ELOIR COGLIATTI, LUIZ ROBERTO DOCE SANTOS e SÍLVIO MICHELUTTI DE AGUIAR apresentaram Impugnação Administrativa conjunta, datada de 23/08/2016 e protocolada em 24/08/2016, subscrita pelo Escritório Bichara Advogados, sendo que os instrumentos particulares de mandato seriam juntados posteriormente.

29. Resumidamente, na impugnação, alegaram os recorrentes:

a) **Nulidade material ou formal do auto de infração. Ausência da descrição precisa da conduta ilícita. Cerceamento de defesa e prejudicial de contraditório:** o Auto de Infração teria sido constituído à revelia de uma fundamentação clara e precisa (ausência de individualização da conduta); essa situação teria prejudicado, sobretudo, o devido processo legal administrativo. A generalidade existente impossibilitou a ampla produção de provas, em face do alargamento semântico atribuído à conjuntura da incidência e o desconhecimento do imputado;

b) **Regularidade do iter de investimentos. Estrita observância da regra de governança corporativa. Análise técnica e da adequação inicial do ativo. Ato regular de gestão ou Business Judgement Rule:** os dirigentes, gestores, administradores do SERPROS não agem em vontade própria - suas funções de investimentos, atreladas ao fim social da Entidade, são desempenhadas, sempre, em observância ao mecanismo de

governança corporativa (referindo-se ao complexo processo de tomada de decisão da Entidade). Sem perpassar por esse *iter*, a decisão sequer pode prosperar. Não restariam dúvidas quanto ao rigoroso *iter* a que está sujeita qualquer decisão de investimento no SERPROS, bem como em relação ao zelo, enraizado em sua estrutura operacional, para com o processo deliberativo que precede qualquer decisão no sentido de efetuar ou não um dado investimento;

c) Da improcedência da acusação. Culpa dos acusados não comprovada. Inexistência de dolo. Inexistência de negligência, imprudência ou imperícia. Atividade de meio: no presente caso, alegam que é de fácil percepção a ausência dos elementos caracterizadores da culpa dos atuados, na medida em que toda a análise empreendida pela fiscalização se ateu aos elementos próprios do investimento, imputando-se responsabilidades não a indivíduos, por atos ou omissões que lhes tenham sido comprovadamente atribuídos, mas a órgãos estatutários, pelas funções que lhes seriam cabíveis;

d) Cancelamento do auto de infração. Inexistência dos vícios alegados no processo de aquisição das letras financeiras: o cenário econômico, à época, indicava o descasamento entre a rentabilidade dos títulos públicos e o crescimento atuarial do passivo previdenciário administrado (redução da taxa de juros), exigindo a diversificação de ativos. Diante disso, o SERPROS promoveu mudanças no perfil dos investimentos: redução da posição em sua carteira dos títulos públicos federais disponíveis para venda pelos mercados a vencimento, alongamento desses títulos com a troca de papéis de curto para longo prazo e ampliação das aplicações em títulos privados, sempre respeitando a estratégia e limites definidos nas políticas de investimentos dos seus planos de benefícios e legislação vigente.

e) Ausência de prejuízo. Excludente de punibilidade do art. 22, § 2º do Decreto nº 4.942, de 2003: necessária aplicação do dispositivo em face de inexistência do prejuízo e ausência de circunstâncias agravantes.

30. Diante das alegações, pugnaram os atuados pela anulação do Auto de Infração e o pelo cancelamento da autuação, requerendo, ainda, a juntada de novos documentos probatórios, a oitiva de testemunhas e a realização de prova pericial.

31. Na fase de alegações finais e produção probatória, os atuados constituíram defesas apartadas: ELOIR COGLIATTI e THADEU DUARTE MACEDO NETO representados pelo advogado Ronaldo Barbosa de Oliveira Filho e LUIZ ROBERTO DOCE SANTOS e SÍLVIO MICHELUTTI DE AGUIAR, pelo escritório Navega Advogados Associados. Arguindo, contudo, praticamente, os mesmos argumentos da impugnação inicial, a exceção de considerações acerca de Parecer relativo à Perícia realizada pelo Professor Euchério Rodrigues, Doutor em finanças pela COPPEAD/UFRJ e Mestre em Administração pela PPGA/UFRGS, que estaria anexado aos autos do processo nº 44170.000033/2014-87, Auto de Infração nº 06/14-92, a perícia teria considerado como satisfatórios os critérios utilizados pelo SERPROS na avaliação do investimento em Letras Financeiras do Banco BVA (pedido deferido pelo órgão fiscalizador para a juntada de prova emprestada); da necessária aplicação da Lei 13.655/2018 (melhor pormenorizada nas razões do presente recurso) e de que o recorrente SÍLVIO MICHELUTTI DE AGUIAR, Diretor de Administração à época dos fatos, não teria direito a voto no CAP.

32. Ressalta-se que o pedido de oitiva das testemunhas foi considerado, pela Previc, precluso e protelatório, vez que não apresentado ao tempo da defesa inicial o rol das testemunhas e nem tampouco a justificativa (qual seria a pertinência de cada testemunha para a elucidação dos fatos). Quanto ao pedido de prova pericial, o órgão fiscalizador indeferiu por entender suficientes as provas carreadas aos autos, mas, facultou aos atuados a produção as suas expensas, garantindo a devida análise no caso de sua produção.

DA DECISÃO RECORRIDA (DICOL)

33. Por meio do Despacho Decisório nº 46/2019/CGDC/DICOL, de 12/03/2019, a Diretoria Colegiada da PREVIC decidiu, por unanimidade, na 432ª Sessão Ordinária, realizada em 12/03/2019, julgar PROCEDENTE o Auto do Infração nº 20/16-85, pela aplicação dos recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo o art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 109, de 2001 c/c arts. 4º, incisos I e IV, 9º e 16, todos da Resolução CMN nº 3.792, de 2009, e com o art. 12 da Resolução CGPC nº 13, de 2004, capitulado no art. 64 do Decreto nº 4.942, de 2003.

34. À vista disso, a decisão acolheu a aplicação de multa pecuniária, no valor de R\$ 40.339,59 (quarenta mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e nove centavos), para os autuados THADEU DUARTE MACEDO NETO, ELOIR COGLIATTI, LUIZ ROBERTO DOCE SANTOS e SÍLVIO MICHELUTTI DE AGUIAR, cumulada com a pena de SUSPENSÃO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS para o autuado ELOIR COGLIATTI; nos termos do Parecer nº 105/2019/CDC II/CGDC/DICOL, aprovado parcialmente naquela sessão de julgamento.

DO RECURSO

35. Contra a referida Decisão que julgou procedente o Auto do Infração nº 20/16-85, entendendo pela aplicação das penalidades retromencionadas, os autuados ELOIR COGLIATTI e THADEU DUARTE MACEDO NETO apresentaram recurso, conjuntamente, sob os seguintes argumentos:

- **Preliminares:**

a) **Nulidade por cerceamento de defesa:** a nulidade deve ser reconhecida, pois que violado o devido processo legal, por impedir o exercício do contraditório e da ampla defesa – negativa de produção de prova pericial e oitiva de testemunhas, observável pela simples leitura dos autos. Em sendo reconhecida a nulidade do procedimento, os autos deverão retornar para a origem para que as provas que foram negadas aos recorrentes sejam devidamente produzidas, para fins de auxiliar na conclusão de nova decisão;

b) **Da ausência dos pressupostos de validade do Auto de Infração e seguidas no processo administrativo:** os recorrentes estão sendo responsabilizados unicamente pelo cargo que ocupavam, à época, não se tendo demonstrado, em momento algum, qualquer conduta efetiva por eles realizada que tenha levado aos resultados descritos pelo Auditor. A autoridade fiscalizadora incorre em ato de nulidade ao passo que elenca diversos dispositivos normativos, tais como os artigos 40, 9º, 12º e 30º da Resolução CNM nº 3.792/09 e os artigos 4º e 12º da Resolução CGPC nº 13/2004, sem, contudo, elencar nenhum ato dos Requerentes que demonstre ofensa aos dispositivos descritos na última parte de Instrução. É evidente a ausência de nexo causal entre a conduta dos autuados e os supostos prejuízos suportados pela EFPC, visto que referidos prejuízos não resultam de equívocos cometidos pelos recorrentes, nem, tampouco de condutas ilícitas;

- **Mérito:**

c) **Da absoluta improcedência do auto de infração:** a acusação é infundada

ao pretender responsabilizar os recorrentes por todas as decisões tomadas acerca dos investimentos, partindo do pressuposto equivocado de que somente eles compunham o núcleo decisório do SERPROS (isso é completamente incompatível com o complexo modelo de governança da Entidade, vez que as decisões acerca dos investimentos competem ao Comitê de Aplicações do SERPROS - CAP. E antes mesmo do CAP, o SERPROS conta, ainda, com diversos órgãos internos de natureza técnica destinados, justamente, a sopesar a viabilidade dos investimentos propostos à Entidade). A conclusão a que se chegou, no curso do inquérito, equivocou-se ao deduzir que os defendentes seriam os únicos responsáveis pelas tomadas de decisões e análise dos investimentos. O CAP é uma nova unidade com responsabilidades e atribuições de análise, validação e subsídio às decisões de investimentos, sendo seus membros titulares de outras gerências do SERPROS. Essencial ressaltar que, para tomar decisão acerca de um possível investimento, o CAP precisa de subsídios de suas gerências, por meio do fornecimento de documentos. Assim, as decisões não são tomadas com base na opinião de um ou outro Diretor, mas sim com base em dados documentados fornecidos pelas gerências do próprio CAP.

d) **Das excludentes de tipicidade e de punibilidade:** é patente que deve haver uma interpretação da conduta do agente, verificando-se a periculosidade da conduta e sua capacidade de colocar em risco bens jurídicos. Diante disso, não basta, para a efetiva verificação do ilícito, a simples realização da conduta. No presente caso, tendo sido a suposta conduta ilícita dos recorrentes neutralizada por ações posteriores, sendo os riscos dos investimentos anulados por tais atos, a periculosidade da infração abstrata também restou anulada (não pode haver tipicidade em casos de inexistência de potencialidade de lesão ao bem jurídico).

O §2º, do artigo 22, do Decreto nº 4.942/03 cria verdadeira hipótese de causa de extinção de punibilidade, visto admitir que um infrator que neutralize a irregularidade apontada não seja punido pela pena atribuída pelo Auditor Fiscal. O referido dispositivo, portanto, adequa-se perfeitamente ao caso em espécie, vez que, apesar da atual iliquidez do SERPROS, o fato de seus investimentos serem resguardados por meio de garantia, descaracteriza o risco de prejuízo da operação.

36. Com relação ao recursos dos Srs. LUIZ ROBERTO DOCE SANTOS e SÍLVIO MICHELUTTI DE AGUIAR, argumentam os recorrentes:

Preliminares:

Cristalina Nulidade do Processo Administrativo:

a) **Ausência de individualização das condutas:** a PREVIC não se desincumbiu, conforme Ilhe cabia, à indicação das específicas práticas dolosas/culposas pelos ora manifestantes, bem como quais os reais danos que decorreram diretamente dessas condutas. Aduzem que, à vista disso, não foi possível que os recorrentes identificassem a infração cometida, por inexistir capitulação legal que demonstrasse o ilícito, o que gera não só a nulidade do processo, como também cerceia o sagrado direito à ampla defesa e ao devido processo legal;

b) **Cerceamento de defesa negativa de produção de provas:** a PREVIC

suprimiu, imprudentemente, importante fase processual obrigatória a todos os processos administrativos, qual seja a oportunidade de as partes produzirem provas destinadas a corroborar sua tese. Afinal, ao negar o requerimento de prova pericial formulado pelos recorrentes sob o fundamento de que "a farta documentação acostada aos autos torna prescindível a produção de prova pericial" e ainda o de oitiva de testemunhas por suposta preclusão administrativa, caracterizou-se evidente cerceamento de defesa compreendido pela inobservância de imprescindíveis garantias e mecanismos processuais aptos à reconstrução da verdade dos fatos.

Mérito:

c) **Da absoluta improcedência do auto de infração:** a acusação é infundada ao pretender responsabilizar os recorrentes por todas as decisões tomadas acerca dos investimentos, partindo do pressuposto equivocado de que somente eles compunham o núcleo decisório do SERPROS (isso é completamente incompatível com o complexo modelo de governança da Entidade, vez que as decisões acerca dos investimentos competem ao Comitê de Aplicações do SERPROS - CAP. E antes mesmo do CAP, o SERPROS conta ainda com diversos órgãos internos de natureza técnica destinados, justamente, a sopesar a viabilidade dos investimentos propostos à Entidade). A conclusão a que se chegou no curso do inquérito equivocou-se ao deduzir que os defendentes seriam os únicos responsáveis pelas tomadas de decisões e análise dos investimentos. O CAP é uma nova unidade com responsabilidades e atribuições de análise, validação e subsídio às decisões de investimentos, sendo seus membros titulares de outras gerências do SERPROS. Essencial ressaltar que para tomar decisão acerca de um possível investimento, o CAP precisa de subsídios de suas gerências, por meio do fornecimento de documentos. Assim, as decisões não são tomadas com base na opinião de um ou outro Diretor, mas sim com base em dados documentados fornecidos pelas gerências do próprio CAP.

d) **As decisões tomadas pelos ora recorrentes são lastreadas em legitimidade:** No caso em espécie, todas as normas e procedimentos foram respeitados e as decisões foram lastreadas por relatórios de auditorias a agências de *rating* de grande credibilidade no mercado. Foram respeitados todos os limites qualitativos e quantitativos. As decisões acerca dos investimentos foram tomadas de forma compartilhada por toda a capacitada equipe do SERPROS, e assentadas com base no processo de governança e gestão de riscos da Entidade. Todo o processo de tomada de decisões está documentado, contendo diversos documentos como relatórios de *rating* e de auditorias. Os Recorrentes sempre agiram conforme as mais rígidas normas de governança corporativa da Entidade;

e) **Ausência de previsão de direito de voto ao diretor administrativo no regimento interno do SERPROS – inexistência de nexos de causalidade entre a conduta de Sílvio Michelutti de Aguiar e o dano causado - necessária aplicação do entendimento lavrado no acórdão de nº 0178185-32.2016.4.02.5101 do TRF2:** o autuado exerceu a função de Diretor Administrativo no SERPROS de 31.11.2003 a 31.1.2013, tendo a recorrida lhe aplicado penalidade no processo administrativo *sub judice* decorrente da atribuição de suposta responsabilidade pelo alegado insucesso dos investimentos aprovados pelo Fundo. Ocorre que o Recorrente nunca teve direito a voto nas reuniões do CAP, já que o Regimento Interno do SERPROS

não previa esse direito ao Diretor Administrativo. O Regimento Interno em vigor na época dos fatos, de 8.2.2012, era expresso ao atribuir direito a voto apenas ao Diretor Presidente, Diretor de Benefícios e Diretor de Investimentos, somente em 27.3.2014, que o Regimento Interno alterou as atribuições do Diretor de Administração, passando a conferir-lhe direito a voto, ou seja, muito tempo após a saída do recorrente do cargo que ocupava.

f) Os atos praticados pelos Srs. Luiz Roberto Doce Santos e Sílvio Michelutti de Aguiar foram absolutamente evitados de boa-fé - observância estrita à política de investimentos do Serpros: a relação de fidúcia que envolve os administradores com o Fundo de Pensão representa um dever jurídico de que estes, dentro de suas esferas de atribuição, ajam de forma diligente, honesta, proba e leal, para desempenhar suas funções regimentais e estatutárias. Ao contrário do que alega a PREVIC, não houve nenhuma violação à política de investimentos do SERPROS quando da aprovação do investimento em comento, pois, como se sabe, até que os autuados pudessem deliberar acerca da aprovação de um investimento nas reuniões do CAP, um vasto procedimento de análise e estudo pelas áreas técnicas sobre os riscos de liquidez, jurídicos e regulatórios tinha que **imperiosa e previamente ser cumprido.**

g) Da observância dos pressupostos para deliberação de investimentos e análise dos riscos: a Nota Técnica de 03/2012 do DRI considerou o *rating* da operação, pois foi atribuído pela Austing Rating que a operação recebia qualificação de "duplo A" (AA), ou seja, baixo risco de investimento de acordo com a Política de Investimento do SERPROS, dessa forma, não há como atribuir a responsabilidade pelo insucesso do investimento aos Recorrentes, que se basearam na Nota Técnica que conferiu solidez financeira ao investimento. Alegam que exigir dos Recorrentes, diretores de administração e de seguridade, que fossem de encontro com o que foi consignado pelo DRI, que realizou a Nota Técnica amparado de enorme estrutura técnica e organizacional do fundo, seria um tanto desarrazoado. Aduzem, ainda, que é importante destacar que a atividade de investimento (seja realizada por um Fundo normal de Investimento ou por Fundo de Pensão) constitui-se como uma obrigação de meio; isto é: a obrigação de uma pessoa jurídica que tem por objetivo alocar recursos (seus ou de terceiros) em determinados investimentos não é de obter o resultado esperado. Em última análise, enfatizam o instituto do *business judgement rule* - teoria que tem origem no direito norte-americano - com o principal intuito de conferir segurança ao administrador e sociedades para praticarem os atos que julgarem, subjetivamente, eficazes para o desempenho da companhia. A intenção é que ao administrador possa tomar decisões com certa discricionariedade, desde que atenda aos interesses da sociedade e que sejam pautadas na boa-fé e nos *standards* de comportamento dos administradores. Assim, com fulcro nesta teoria "*a responsabilização pessoal dos administradores pode ser afastada, ainda que a decisão negocial tiver causado prejuízos, se atendidos pressupostos objetivos e de ordem subjetiva.*"

h) Ausência de comprovação dos prejuízos apontados: necessária aplicação do artigo 22, §2º do Decreto nº 4.942, de 2003.

i) Não-razoabilidade e desproporcionalidade das sanções aplicadas - critério arbitrário não previsto em lei: destacam que não há nenhuma correspondência entre as condutas na aplicação de sanções, desconsiderando, assim, a decisão recorrida de que não se pode fugir de limites racionais, sob pena de nulidade da decisão sancionadora, seja qual for o órgão aplicador da penalidade. Sanções dissociadas desses limites são ilegais e, mais que isso, inconstitucionais. Não há nenhuma gradação, no caso, nenhuma dosimetria.

Ensejando a violação clara da letra da lei, justamente, por terem sido aplicadas sem qualquer justificativa ou prova das irregularidades. Tal fato se dá porque, por exemplo, a multa aplicada aos ora recorrentes foi de igual valor e fundamentação da que foi atribuída aos demais autuados.

j) Necessária aplicação da Lei 13.655/2018 - atos praticados pelos recorrentes foram amparados pela estrutura técnica e organizacional do fundo - respeito ao procedimento de tramitação dos investimentos - impossibilidade de julgar o passado pelo resultado do que foi anteriormente decidido - necessidade de avaliação de dolo ou erro grosseiro - aplicação dos artigos 22 e 28 da lei de introdução às normas - Lei federal nº. 13.655/2018 - conteúdo interpretativo – retroatividade: a análise que deve ser feita não pode ser pretérita e sobre o resultado (sucesso ou insucesso) ou mesmo da higidez ou não dos ativos envolvidos no investimento. A análise deve ser realizada à luz daquela circunstância concreta e das especificidades de cada investimento. Segundo o artigo 28 da Lei 13.655/2018, que, somente, viabiliza a aplicação de sanção ao agente apenas quando houver dolo ou erro grosseiro: o objetivo do referido preceito novo é exatamente impedir que agentes sejam punidos pelo resultado de suas decisões, quando não ficar caracterizado que houve erro grosseiro ou dolo (vontade de causar prejuízos).

DOS PEDIDOS

37. Em face do exposto, requerem os Recorrentes:
- a) Que sejam conhecidas e providas as razões do presente Recurso Voluntário e declarada a nulidade de todo o processo administrativo ora em análise;
 - b) Que sejam reconhecidas as preliminares e declarada a nulidade do Auto de Infração nº 0020/16-85;
 - c) E, caso ultrapassadas as razões anteriores, no que tange ao mérito, que seja julgado improcedente o lançamento e reformada a decisão recorrida;
 - d) E, finalmente, caso vencidos os pedidos anteriores, que esta Câmara de Recursos afaste, ou, pelo menos, reduza substancialmente as sanções, adequando-as aos critérios proporcionais e razoáveis, pois esses princípios não autorizam a fixação de multa em percentual elevado que importe em locupletamento ilícito dos órgãos públicos.
38. Os autos foram recebidos por esta CRPC em 05/06/2019 e distribuídos a minha relatoria, conforme sorteio realizado na 92ª Reunião Ordinária, realizada em 25 e 26 de junho 2019.

É o relatório.

Brasília, 29 de outubro de 2019.

Documento assinado eletronicamente

ELAINE BORGES DA SILVA

Membro Suplente Representante dos Servidores Federais de Cargo Efetivo



Suplente da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, em 07/11/2019, às 10:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4872974** e o código CRC **E23F016A**.

Referência: Processo nº 44170.000006/2016-76.

SEI nº 4872974



Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC

PROCESSO Nº:	44170.000006/2016-76
ENTIDADE:	SERPROS FUNDO MULTIPATROCINADO - SERPROS
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	0020/16-85
DECISÃO Nº:	DESPACHO DECISÓRIO Nº 46/2019/CDC II/CGDC/DICOL
RECORRENTES:	THADEU DUARTE MACEDO NETO (DIRETOR EXECUTIVO) LUIZ ROBERTO DOCE SANTOS (DIRETOR EXECUTIVO) SILVIO MICHELUTTI DE AGUIAR (DIRETOR EXECUTIVO) ELOIR COGLIATTI (DIRETOR EXECUTIVO)
RECORRIDOS:	SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC
RELATOR:	ELAINE BORGES DA SILVA

VOTO
RECURSO VOLUNTÁRIO

DA TEMPESTIVIDADE

1. Considerando que o prazo para interposição do recurso voluntário, consoante as disposições do art. 13 do Decreto nº 4.942, de 2003, é de quinze dias; que os registros das datas de recebimento dos Ofícios nº 711/CGDC/PREVIC e nº 730/CGDC/PREVIC, ambos de 28/03/2019, apostas, respectivamente, nos ARs (2674435 – Vol II – SEI), ocorreram em 03/04/2019 e em 05/04/2019, nessa ordem, e, por fim, que os respectivos recursos foram protocolados na PREVIC em 17/04/2019 e 22/04/2019, inconteste a tempestividade dos presentes recursos.

DAS PRELIMINARES

2. Inicialmente, como se presume das datas supracitadas, salienta-se que as peças recursais foram protocoladas de forma apartada, contudo, destaca-se que, em primazia aos princípios constitucionais da eficiência e da celeridade nos processos administrativos e judiciais, as teses de igual conteúdo (essência) serão analisadas conjuntamente, na forma que se segue:

a) Nulidade por cerceamento de defesa. (Eloir Cogliatti e Thadeu Duarte Neto)

Cerceamento de defesa negativa de produção de provas. (Luiz Roberto Santos e Sílvio Michelutti de Aguiar)

Recorrentes:

3. Alegam os recorrentes manifesta violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, considerando que a Diretoria Colegiada da PREVIC suprimiu importante fase processual: a produção de provas, ao negar o requerimento da prova pericial e da oitiva de testemunhas por suposta preclusão administrativa.

4. À vista disso, sustentam que a negativa sob a argumentação de que a documentação, já acostada aos autos, era suficiente para autuação e julgamento e, portanto, tornava prescindível a produção de prova pericial, leva a crer que, logo no início da autuação, já havia sido precipitada a conclusão pela condenação, pois qualquer outra tentativa de alinhar argumentos foi, prontamente, rechaçada pelo órgão fiscalizador.

5. Nesse sentido, reclamam que deve ser reconhecida a nulidade do Auto de Infração, considerando que a referida negativa se desdobrou na violação: *i) ao direito de informação e de pleno acesso e explicação aos elementos que constituíram o processo; ii) ao direito de manifestação dos autuados sobre os elementos fáticos e jurídicos apontados nos autos e, por fim, iii) ao direito de ver seus argumentos considerados.*

6. Pleiteiam que, em sendo reconhecida a nulidade do procedimento, os autos deverão retornar à origem para que as provas negadas aos recorrentes sejam, devidamente, produzidas, para fins de auxiliar na conclusão de nova decisão.

Relatora:

7. Acerca da alegação de manifesta violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório em face da negativa de produção de prova pericial e oitiva de testemunha, cumpre fazer a transcrição literal dos seguintes trechos da Nota 572/2018/PREVIC, de 07/05/2018, conforme se segue:

"(...)

13. Informamos que os atuados poderão efetuar a juntada de novos documentos até o final da fase instrutória, documentos esses que serão devidamente analisados quando da elaboração do parecer citado no item anterior desta Nota.

14. Em relação ao requerimento de oitiva de testemunhas, cujo rol seria apresentado oportunamente, lembramos que, de acordo com o art. 9º, inciso IV do Decreto nº 4.942/2003, as provas que os atuados pretendem produzir devem ser devidamente justificadas. Naturalmente o rol de testemunhas também deveria vir acompanhado das respectivas justificativas, isto é, qual seria o objetivo da pretendida oitiva em relação a cada um dos indicados no rol. Além disso, o citado rol, e as respectivas justificativas, já deveria constar da impugnação. Assim, verificamos a impossibilidade de analisar o requerimento de oitiva de testemunhas.

15. Por sua vez, em relação ao requerimento de realização de perícia técnica, por expert independente, entendemos que os fatos narrados no auto de infração em comento e as provas já carreadas aos autos são suficientes para o julgamento a ser realizado pela DICOL. Desta forma, entendemos que a perícia técnica é desnecessária, nos termos do art. 38, § 2º, da Lei nº 9.784/1999:

Art.

38.

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.
(Grifado)

16. Porém, nada impede que os atuados apresentem uma perícia técnica, elaborada às expensas dos atuados. Caso essa perícia técnica seja apresentada, evidentemente a mesma será devidamente considerada por esta CGDC."

20. Diante do exposto, nos termos do art. 2º, inciso X, e art. 3º, inciso II, c/c arts. 28, 38, 39 e 44 da Lei 9.784/1999, combinado com o inciso II do art. 36 da Portaria MF nº 529/2017, bem como com o art. 66 da lei Complementar 109/2001, sugerimos a notificação dos atuados para a apresentação para apresentação de todas as provas que entenderem pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica também aberta a possibilidade de apresentação das alegações finais, caso esse seja o entendimento dos atuados." – Sic

8. Diante disso, por meio dos Ofícios nº 1153/2018/PREVIC, nº 1154/2018/PREVIC, nº 1155/2018/PREVIC, nº 1157/2018/PREVIC, nº 1158/2018/PREVIC, todos datados de 08/05/2018, os atuados e seus representantes foram notificados acerca da abertura de prazo para a produção **de todas as provas** que entendessem pertinentes assim como para a apresentação de alegações finais. Acerca disso, oportuno salientar, ainda, uma vez que tal propositura de prazos concomitantes também foi objeto de objeção pelos atuados, que inexistia qualquer óbice na legislação acerca de tal disposição, especialmente, por se tratar de fase instrutória, fazendo-se destacar que o julgamento em primeira instância administrativa só viria a ocorrer no âmbito do Colegiado da PREVIC (DICOL), não representando tal situação, *s.m.j.*, qualquer prejuízo aos recorrentes.

9. Conforme se vê, desde a data de abertura do prazo (08/05/2018) para a produção de provas até a data do julgamento pela DICOL (12/03/2019) passaram-se dez meses, tempo, suficientemente, razoável para a produção de provas que a defesa viesse a entender pertinentes, não se vislumbrando, assim, *s.m.j.*, o cerceamento dos direitos à ampla defesa e ao contraditório.

10. Contudo, pertinente destacar que foi deferido o pedido de juntada de prova emprestada, qual seja o Parecer, extraído do processo nº 44170.000033/2014-87, Auto de Infração nº 06/14-92, decorrente da perícia realizada pelo Professor Euchério Rodrigues, Doutor em finanças pela COPPEAD/UFRJ e Mestre em Administração pela PPGA/UFRGS, especialista que elaborou parecer, a pedido do Conselho Deliberativo do SERPROS, em 2013, relativo aos investimentos realizados pelos então diretores, dentre eles o de objeto do presente processo.

11. Nesse sentido, entende-se, *s.m.j.*, que o pedido de prova pericial encontra-se acolhido, considerando a juntada da prova emprestada, que trata, especificamente, dos investimentos da SERPROS com o BVA. Assim como, parcialmente, o de oitiva de testemunha, considerando que uma das testemunhas arroladas, posteriormente, foi o próprio Professor Euchério Rodrigues, que, possivelmente, viria a validar as informações detalhadas no Parecer da Perícia de sua autoria, que mais se deteve ao complexo modelo de tomada de decisão da entidade como potencial mitigador de riscos.

12. Nesse sentido, considerando todo o arcabouço probatório acostado aos autos, verifica-se pertinente a justificativa do órgão de fiscalização em face do disposto no parágrafo único do art. 370 do CPC, que trata da facultade do órgão julgador em rejeitar provas consideradas, meramente, protelatórias, desde que em decisão fundamentada, como ocorreu no presente caso. Razão pela qual conheço da preliminar e nego provimento.

b) Da ausência dos pressupostos de validade do AI e seguidas no processo administrativo. (Eloir Cogliatti e Thadeu Duarte Neto) Cristalina nulidade do Processo Administrativo. Ausência de individualização das condutas. (Luiz Roberto Santos e Sílvio Michelutti de Aguiar)

Recorrentes:

13. Os recorrentes alegam que o Auto de Infração não atendeu aos requisitos de validade no que tange à descrição sumária da infração e dos fundamentos legais da autuação, uma vez que a autoridade administrativa não indicou, especificamente, os fatos que justificaram a imputação e, muito menos, os danos decorrentes das condutas de cada atuado.

14. Defendem que alegações genéricas de conduta típica viciam todo o processo administrativo e não se coadunam com a legalidade e a tipicidade insitas ao poder sancionatório estatal. Sustentam que a ausência de precisa identificação da infração cometida, por inexistir capitulação legal

que demonstre o ilícito, gera nulidade do processo em face da violação do sagrado direito à ampla defesa e ao devido processo legal.

15. Destacam que os investimentos, após passarem por órgãos técnicos especializados em avaliação de todos os aspectos e elementos de investimentos, eram encaminhados para o órgão colegiado plural que, a partir de toda a documentação produzida internamente, deliberava sobre sua realização. Assim, sustentam que estão sendo responsabilizados, unicamente, pelo cargo que ocupavam, à época, não tendo sido demonstrada, em momento algum, qualquer conduta efetiva por eles realizada que tenha levado aos resultados descritos.

16. À vista de tais argumentos, defendem a total nulidade do Auto de Infração ante à inobservância de requisito essencial à validade do ato administrativo, consistente na individualização da conduta.

Relatora:

17. Inicialmente, cumpre destacar que a operação apresentou diversas falhas e fragilidades: ausência de documentos de negociação (não foi apresentada Nota de Negociação da aquisição da Letra Financeira do Banco BVA pelo FIM Credit); alguns documentos apresentados sequer continham data; a Entidade já possuía, em sua carteira, ativos do Banco BVA, à época da aquisição das Letras Financeiras, o que, somente, aumentou à exposição dos recursos ao risco de crédito. Além disso, a garantia, que teria servido para mitigar o risco de concentração de ativos do mesmo emissor, tratava-se de um fundo exclusivo – FI Hungria, que iniciou suas atividades em 08/12/2011 (apenas, dois meses antes da operação de aquisição das Letras Financeiras de emissão do Banco BVA) de um único cotista: o próprio Banco BVA.

18. Foram consideradas as avaliações do título e não as avaliações do emissor e sua capacidade de gerar receitas e cumprir seus compromissos financeiros, indo de encontro não, apenas, à legislação, mas, ao estabelecido na Política de Investimentos do SERPROS.

19. A avaliação e o mapeamento dos riscos foram inconsistentes, apresentando fragilidades e não considerando os aspectos relativos às especificidades do emissor em questão, conforme será mais bem detalhado na análise do mérito.

20. Diante disso, imperioso destacar as atribuições da Diretoria Executiva, conforme Regimento Interno do SERPROS, de 08/02/2012, nos seguintes termos:

(...)

4.2.1. A Diretoria Executiva será composta de quatro membros, sendo um Diretor-Presidente, Diretor de Administração, um Diretor de Benefícios e um Diretor de Investimentos, todos nomeados pelo Conselho Deliberativo;

4.2.2 Os membros da Diretoria Executiva deverão ter formação de nível superior, além de atender aos seguintes requisitos mínimos:

I. Ter comprovada experiência no exercício de atividade em, pelo menos, uma das seguintes áreas: financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

II. Não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado; e Não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social, inclusive da previdência complementar ou como servidor público.

(...)

4.4. DAS ATRIBUIÇÕES

Compete à DIRETORIA EXECUTIVA, observados os dispositivos estatutários e regulamentares e de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo **e as normas legais vigentes**:

(...)

4.4.8. Aprovar e acompanhar as aplicações de recursos do SERPROS, de forma que se cumpram as diretrizes emanadas do Conselho Deliberativo, bem assim as normas de natureza legal e regulamentar pertinentes.

4.4.20. Participar das reuniões do Comitê de Aplicações – CAP, votando nas decisões finais sobre os investimentos e desinvestimentos a serem realizados;” – Grifamos.

21. Em face do exposto, a título de estabelecer nexo de causalidade entre as atribuições normativas e as funções exercidas por cada um dos autuados, à época dos fatos, no SERPROS, transcreve-se o item 83 do Relatório do AI, que trata da identificação de responsabilidade de cada autuado, conforme segue:

- **THADEU DUARTE MACEDO NETO** - Diretor Presidente de 01/03/2011 a 01/02/2013, por ter aprovado, enquanto membro do CAP com direito a voto de qualidade, a operação sem a observância aos ditames legais;
- **ELOIR COGLIATTI** - Diretor de Investimento desde 01/03/2011 e AETQ - Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado em matéria de investimentos, por ter aprovado, enquanto membro do CAP com direito a voto e executado a operação sem a observância aos ditames legais;
- **SILVIO MICHELUTTI DE AGUIAR** - Diretor de Administração de 03/11/2003 a 31/01/2013, por ter aprovado, enquanto membro do CAP com direito a voto, a operação sem a observância aos ditames legais;
- **LUIZ ROBERTO DOCE SANTOS** - Diretor de Benefícios de 15/12/2004 a 31/01/2013, por ter aprovado, enquanto membro do CAP com direito a voto, a operação sem a observância aos ditames legais.

22. Assim, considerando os documentos acostados aos autos: o Ofício DP 110/2013, de 15/08/2013; o Parecer DRI, anexo à Nota Técnica - 03/2012 - DRI, de 13/02/2012; a Ata da 2ª Reunião Ordinária do Comitê de Aplicações - CAP (na qual, o CAP decidiu, **por unanimidade, aprovar a aplicação de R\$ 50 Milhões em Letras Financeiras de emissão do Banco BVA**), fazendo-se constar **as assinaturas de todos** os ora recorrentes, não se confirma a alegação de imputação genérica e objetiva arguida, razão pela qual conheço da preliminar e nego provimento.

a) Da absoluta Improcedência do Auto de Infração. (Eloir Cogliatti e Thadeu Duarte Neto).

As decisões tomadas pelos ora recorrentes são lastreadas em legitimidade. Da observância dos Pressupostos para deliberação do Investimento. Os atos praticados pelos Srs. Luiz Roberto Santos e Sílvio Michelutti de Aguiar foram absolutamente eivados de boa-fé – observância estrita entre a política de investimentos do SERPROS. (Luiz Roberto Santos e Sílvio Michelutti de Aguiar)

Recorrentes:

23. Alegam os recorrentes que a decisão é infundada e completamente incompatível com o complexo modelo de governança adotado pela Entidade, passando por diversas instâncias até chegar no seu último estágio: a deliberação do Comitê de Aplicações – CAP, não podendo, portanto, os atuados serem responsabilizados pela decisão do Colegiado.

24. Aduzem que, à época dos investimentos investigados, a tomada de decisões era feita, exclusivamente, pelo Comitê de Aplicações - CAP, que era composto por: Diretoria Executiva - DE, Divisão Atuarial - DIAT/GERAT, Divisão de Análise de Investimentos - DIAL/GERAL, Divisão de Validação, Acompanhamento e Controle de Investimentos - DIVI/GERCL, Divisão de Investimentos Imobiliários e Empréstimos - DIME/GEREI, Divisão de Investimentos Mobiliários - DIMO/GERIM, Divisão de Recursos Financeiros - DIRF/GEFIN (até 05/2013), Divisão de Governança d Investimentos - DIGI/GEGOI (após 05/2013) e Assessoria Jurídica SJU/GEJUR.

25. Defendem que até que os recorrentes pudessem deliberar acerca da aprovação de um investimento nas reuniões do CAP, um vasto procedimento de análise e estudo pelas áreas técnicas sobre os riscos de liquidez, jurídicos e regulatórios tinha que imperiosa e previamente ser cumprido. Assim, sustentam que as decisões não eram tomadas com base na opinião de um ou outro diretor, mas sim, com base em dados documentados e fornecidos pelas gerências do próprio CAP.

26. Fala-se, ainda, do necessário exame do contexto econômico vivido pelo Brasil, à época da operação, conjuntura de baixa de juros dos títulos públicos e maior desafios de rentabilidade que exigia maior assunção de riscos e diversificação de ativos, autorizada pelo Conselho Monetário Nacional.

27. E, por fim, destacam que a obrigação do gestor de investimentos constitui-se como uma obrigação meio, motivo pelo qual não se pode atribuir-lhe, eventual, insucesso do negócio, cabendo, tão somente, a aferição da conduta honesta, proba e de boa-fé, no desempenho das funções regimentais, conforme ocorreu no presente caso, vez que todas as normas e procedimentos foram respeitados e as decisões foram lastreadas por relatórios de auditorias e agências de rating de grande credibilidade.

Relatora:

28. De fato, assiste razão aos recorrentes no que diz respeito ao complexo modelo de tomada de decisão da Entidade, conforme esmiuçado no Parecer do Professor Euchério Rodrigues (prova emprestada), já citado nas preliminares, que, segundo informações constantes nos autos, serviria, justamente, para tomadas de decisões melhor fundamentadas e alicerçadas, permeadas por várias áreas técnicas. Contudo, tal fato causa maior perplexidade diante das informações já disponíveis, à época, acerca do Banco BVA emissor das Letras Financeiras (Rating do Emissor), sem qualquer menção nos documentos que balizaram a decisão, senão vejamos:

(Moody's Investors Service)

- *Estrutura de captação pouco diversificada;*
- *Dependência significativa de clientes individuais com importante volume de depósitos;*
- *Alta concentração de empréstimos em relação a capital e a lucro antes de provisões;*
- *Aumento substancial do risco de liquidez em função da ausência de diversificação de fontes de captação;*
- *Receitas expostas a maior volatilidade devido à concentração de empréstimos;*
- *Margens e qualidade de ativos do banco sujeitos a efeitos negativos devido ao rápido crescimento do balanço do BVA, cujo tamanho quase dobrou desde 2009, somado a um ambiente de crescente concorrência e de custos de captação em ascensão;*
- *Práticas de controle e gerenciamento de risco do banco, e funções de governança suscetíveis à pressão em consequência do crescimento robusto;*
- *Concentração de fontes de receitas é um fator que restringe o rating de força financeira do banco;*
- *Capacidade de crédito abaixo da média em relação a outros emissores do mesmo país;*
- *Habilidade média de saldar os compromissos de curto prazo de dívida sênior/principal não garantida.*

(Fitch Ratings)

- *Alta alavancagem do BVA;*
- *Considerável concentração de ativos e passivos;*
- *Geração de receita dependente de criação de crédito;*
- *Baixa diversificação de produtos;*
- *Crescimento rápido nos últimos anos e pequeno tamanho;*
- *Proximidade do limite de 100% da emissão de DPGE, possuindo, portanto pouco espaço para novos alongamentos de depósitos através do uso desta ferramenta;*
- *Indicadores de qualidade dos ativos distorcidos em razão do rápido crescimento dos empréstimos nos últimos anos;*
- *Apoio dos acionistas, em caso de dificuldade, possível, mas incerto;*
- *Elevado risco de inadimplência em relação a outros emissores ou obrigações do mesmo país;*
- *Pagamento das obrigações no prazo esperado é incerto e mais vulnerável a mudanças*

(Matéria Valor Econômico)

- *Acelerado ritmo de crescimento sustentado por formas pouco ortodoxas de captação de recursos;*
- *Taxas oferecidas para as aplicações com liquidez diária divergentes da média do mercado (agressivas);*
- *Sucessivos aumentos de capital, em parte custeados pelos próprios sócios, necessários para sustentar a concessão de crédito;*
- *Envolvimento no passado do fundador da instituição, José Augusto Ferreira dos Santos, empresário com investimentos no Boulevard Shopping Brasília e no setor de energia, com a empresa Vale Couros, dos precatórios;*
- *Forma de obtenção de recursos para aumento do capital - empréstimo de R\$ 51 milhões, tomado por meio de uma empresa controlada pelos próprios sócios, a Bolero Participações que emitiu CCBs, pagando o equivalente à variação da inflação mais 10% ao ano até 2015 aos investidores.*

29. Nota-se que o *rating* citado na Ata do CAP, relativa ao dia da decisão pela operação, refere-se ao *rating* de emissão das Letras Financeiras e não do emissor, o que, segundo os documentos relativos à tomada de decisão do SERPROS, sequer foi considerado. A Política de Investimento, de 2012, determinava que a aquisição de Letras Financeiras deveria considerar o **rating do emissor**, o que não foi observado, conforme Nota Técnica - 03/2012 - DRI, de 13/02/2012.

30. Além disso, nos documentos de emissão interna, incluindo as atas das reuniões do Comitê de Aplicações – CAP, não consta a realização de uma análise crítica acerca dos pontos mencionados, além de apresentarem deficiências: documentos sem datas e com informações superficiais.

31. No que diz respeito à deliberação do CAP, não se sustenta a alegação de que as decisões não eram tomadas com base na opinião de um ou outro diretor, certamente, que a decisão da maioria prevalece nas composições colegiadas; contudo, a manifestação contrária de um membro consignada em Ata tem o condão de afastar a tipicidade da conduta. Assim, não merece prosperar a tese dos recorrentes acerca de que o complexo modelo de tomada de decisão, por si só, afasta a necessidade de uma análise mais aprofundada dos riscos que envolvem a operação.

32. Ademais, não se está a cobrar, como defendido, obrigação de resultado por parte dos ex-dirigentes do SEPROS, mas, conforme, amplamente, demonstrado pelos documentos acostados aos autos, o devido dever fiduciário do gestor no que tange à adequada análise dos riscos que envolvem a administração dos recursos de terceiros.

33. Além disso, por mais que o contexto econômico exigisse a diversificação da carteira de ativos e assunção de maiores riscos, não se justifica desconsiderar o cenário, bastante, atípico que envolvia o Banco Emissor (BVA), além do fato da entidade já possuir outros ativos desse mesmo emissor à época.

34. No que tange à boa-fé dos recorrentes, não se demonstra, de forma clara, a evidência do elemento subjetivo de dolo (contrário a boa-fé); contudo, não se pode olvidar, dados os requisitos legais para compor os órgãos de governança de uma entidade, que se espera, no mínimo, a conduta diligente do profissional com expertise de mercado, o que não se verifica no presente caso.

b) Ausência de previsão de direito de voto ao Diretor Administrativo no Regimento Interno do SERPROS – inexistência de nexo de causalidade entre a conduta de Silvio Michelutti de Aguiar e o dano causado – necessária aplicação do entendimento lavrado no acórdão de nº 0178185-32.2016.4.02.5101 do TRF2.

Recorrente:

35. Alega o recorrente que, como Diretor Administrativo, nunca teve direito a voto nas reuniões do Comitê de Aplicações – CAP, mas, apenas de tomar ciência das deliberações e do que ficou decidido.

36. Destaca que, somente, no Regimento Interno de 2014, conferiu-se o direito a voto ao Diretor Administrativo e que, diante disso, não há nexo de causalidade entre a conduta do Diretor Silvio Michelutti de Aguiar e o dano, supostamente, alegado pela PREVIC. Nesse sentido, cita e junta, nos autos, o acórdão de nº 0178185-32.2016.4.02.5101 do TRF2, que deu provimento parcial ao então Diretor de Administração do SERPROS, Fernando Buarque, uma vez que o Regimento Interno, vigente à época, não lhe conferia direito a voto.

37. Nesse sentido, alega o recorrente que o caso, ora em tela, é idêntico, devendo, portanto, a ele ser aplicado o entendimento proferido no referido acórdão, de modo que seja reformada a decisão da DICOL.

Relatora:

38. Conforme já listado neste Voto, nos itens 20 a 22 da preliminar arguida por ausência de individualização da conduta, o recorrente Sr. Silvio Michelutti de Aguiar compunha a Diretoria Executiva da Entidade, que era composta por quatro membros: Diretor-Presidente, **Diretor de Administração**, Diretor de Benefícios e Diretor de Investimentos, todos com comprovada experiência no exercício da atividade e **todos com direito a voto no Comitê de Aplicações – CAP**.

39. Ademais, ainda que não fosse competência regimental do Diretor de Administração votar nas deliberações do CAP, contrariando o disposto no Regimento Interno em vigor, à época, do investimento, qual seja o vigente a partir de 08/02/2012, diferentemente do Regimento Interno apontado no acórdão que se busca equiparação, consta na Ata da 2ª Reunião Ordinária do CAP (Anexo 9 do Relatório do AI), de 16/02/2012, que **decidiu por unanimidade aprovar a operação**, a assinatura de **todos os membros** da Diretoria Executiva, **inclusive do Diretor de Administração**, fazendo-se oportuna a alusão *ipsis litteris*:

“DECISÃO: O CAP decidiu, por unanimidade, aprovar a aplicação de R\$ 50 Milhões em Letras Financeiras de emissão do Banco BVA, desde que negociada à taxa superior a IPCA + 9,00% e condicionado à análise jurídica.”

40. Conforme se vê, não merece prosperar a tese arguida pelo recorrente Sr. Sílvio Michelutti de Aguiar, posto que, ao contrário do que defende, tinha sim o direito a voto no Comitê de Aplicações – CAP e restou comprovado, nos autos, que o exerceu na ocasião da deliberação e aprovação do investimento em questão.

DA DOSIMETRIA DA PENA

a) Da excludente de tipicidade e de punibilidade. Ausência de comprovação dos prejuízos apontados: necessária aplicação do artigo 22, §2º do Decreto nº 4.942, de 2003. (Eloir Cogliatti e Thadeu Duarte Neto)

Da ausência de comprovação dos prejuízos apontados: aplicação do art. 22 do Decreto de 2003. (Luiz Roberto Santos e Sílvio Michelutti de Aguiar)

Recorrentes:

41. Alegam os recorrentes que, em que pese a evidente demonstração de terem agido conforme os procedimentos previstos para análise e aprovação dos investimentos, ao perceberem que a possibilidade de não alcançarem os resultados esperados, tomaram todas as medidas necessárias, conforme previsto na legislação, com vistas a reduzirem o risco de prejuízos e que, portanto, não se pode conceber tipicidade em casos de inexistência de potencial lesão ao bem jurídico tutelado.

42. Nesse sentido, defendem que a suposta conduta ilícita dos recorrentes foi neutralizada por ações posteriores, sendo os riscos dos investimentos anulados por tais atos, restando, igualmente, prejudicada a periculosidade da infração.

43. Sob essa perspectiva, sustentam que o § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942, de 2002, cria verdadeira hipótese de extinção de punibilidade e, uma vez presentes os requisitos exigidos pela norma, necessária a aplicação do dispositivo apontado.

Relatora:

44. Em que pese o SERPROS ter conseguido reverter alguns valores em face da excussão das garantias, não restou demonstrada a inexistência dos prejuízos, alegada pelos recorrentes. Não é demais salientar que a Entidade já possuía outros ativos de mesmo emissor: o Banco BVA, que totalizaram de 146 milhões - operações realizadas entre o segundo semestre de 2011 e o primeiro de 2012, dos quais o SEPROS conseguiu recuperar, segundo as informações constantes nos autos, apenas R\$ 20,3 milhões, ou seja, nem o total investido nas Letras Financeiras de que trata o presente processo.

45. Além disso, as irregularidades apontadas, no AI, decorreram de análise insuficiente dos riscos da operação – *rating* do emissor e condições no mercado financeiro, da ausência de documentos comprobatórios (Nota de Negociação da aquisição da Letra Financeira do Banco BVA pelo FIM Credit) e de documentos incompletos (sem data e informações incompletas). À vista disso, não se vislumbra qual seria a forma e tampouco a eficácia de correção tardia.

46. Diante disso, não se verifica a presença dos requisitos que sustentam a aplicação do benefício disposto no § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942, de 2002.

b) Não razoabilidade e desproporcionalidade das sanções aplicadas: critério arbitrário não previsto em lei. (Luiz Roberto Santos e Sílvio Michelutti de Aguiar)

Recorrentes:

47. Alegam os recorrentes que não há nenhuma correspondência entre as supostas infrações e as sanções aplicadas, caracterizando patente desproporcionalidade da decisão. Tal fato teria se dado em virtude do valor da multa aplicada, sustentam que a multa é descabida e fere princípios que vedam o locupletamento ilícito dos órgãos públicos.

48. À vista disso, defendem, ainda, que se deve levar em conta a finalidade pública da norma, devendo ser aplicada de forma a guardar proporção entre sua finalidade e as medidas restritivas e que sanções dissociadas dos limites racionais são ilegais e, mais que isso, inconstitucionais.

Relatora:

49. Primeiramente, importa salientar que a peça recursal apresenta uma falha ao mencionar as sanções impostas, posto que a DICOL, em sede de reconsideração, atenuou a pena do Sr. Eloir Cogliatti, alterando a pena de inabilitação, inicialmente imposta, para a pena de suspensão de 180 dias.

50. Com relação à pena de multa imposta, importa salientar que o tipo infracional não prevê gradação de valores, tendo sido aplicada o valor corrigido à época dos fatos. Ademais, não se mostra presente, na situação em apreço, qualquer atenuante prevista no Decreto nº 4.942, de 2003, que permita a redução da sanção reclamada.

51. Quanto à alegação de desproporção, não se mostra cabível, tendo sido aplicada mesma sanção a todos os membros da Diretoria Executiva que, conforme visto, aprovaram o investimento em questão, com cumulação de pena de suspensão para o recorrente Eloir Cogliatti que acumulava a função de AETQ, justificando, assim, a cumulação imposta.

c) Necessária aplicação da Lei nº 13.655/2018 – atos praticados pelos recorrentes foram amparados pela estrutura técnica e organizacional do Fundo – respeito ao procedimento de tramitação dos investimentos – impossibilidade de julgar o passado

pelo resultado do que foi anteriormente decidido – necessidade de avaliação de dolo ou erro grosseiro – aplicação dos artigos 22 e 28 da Lei de Introdução às Normas – Lei Federal nº 13.655, de 2018 - conteúdo interpretativo -retroatividade. (Luiz Roberto Santos e Sílvia Michelutti de Aguiar)

Recorrentes:

52. Reclamam os recorrentes que a decisão da CAP decorreu de um processo rígido, com a emissão de diversos pareceres técnicos, acerca de investimentos complexos e que, a partir dos dados e informações que detinham, não seria exigível conduta diversa.

53. Nesse sentido, defendem a aplicação do disposto na Lei nº 13.6355/2018, no que tange à responsabilização do agente público por suas decisões e opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

54. Sustentam a função exercida no âmbito de um fundo de pensão se equipara a de um agente público, tanto é assim que estão sendo julgados por um órgão administrativo. Defendem, ainda, que, não obstante o referido dispositivo ter entrado em vigor em 25/04/2018, aplica-se ao caso em face do disposto no inciso XL do art. 5º da CF/88 e por se tratar de norma interpretativa, conforme firmado pela jurisprudência superior.

Relatora:

55. As alegações arguidas não se sustentam, primeiramente, considerando que a atividade fiscalizatória da Administração Pública recai, de forma abrangente a todos os administrados, independentemente do vínculo jurídico direto com a Administração, caso, assim fosse, os órgãos de trânsito e tributários, a título de exemplo, não poderiam impor multas aos particulares e tampouco seus recursos seriam conhecidos por órgãos administrativos.

56. Com relação ao entendimento da aplicação retroativa da Lei nº 13.6355/2018 (aplicação a fatos pretéritos) com base nas disposições do art. 5º da CF/88, o dispositivo mencionado – inciso XL do art. 5º da CF/88 – trata, especificamente, da possibilidade de retroação da Lei Penal mais benéfica, não se trata de regra, mas, de exceção, considerando que o Direito Penal tem caráter subsidiário e tutela bens jurídicos essenciais (direito à liberdade de locomoção e integridade física), não cabendo, *s.m.j.*, a extrapolação de sua extensão por órgão administrativo em face ao princípio da legalidade que rege os atos da Administração Pública.

57. Ainda que se admitisse a possibilidade de retroação da norma interpretativa, é cristalino que os dispositivos mencionados não se aplicam ao caso, considerando a clareza da redação: “*na interpretação de normas sobre gestão pública, ...*” e “*O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.*”

58. Por mais que a gestão dos fundos de pensão seja função de extrema relevância para o interesse público (previdência privada), na figura dos participantes e assistidos, não se trata de gestão pública realizada por agentes públicos, posto que não se está a gerir recursos públicos. Isso se verifica, inclusive, na relativa autonomia atribuída aos gestores das EFPC se comparado ao extremo rigor em que se submetem os recursos de natureza, eminentemente, pública: previsão nas leis orçamentárias, dever de licitação, entre várias outros rigores.

DOS PEDIDOS

59. Em face do exposto, conheço das razões apresentadas no presente recurso e voto no sentido de afastar as preliminares arguidas, bem como as razões de mérito apresentadas, mantendo, portanto, a Decisão recorrida.

60. É como voto.

61. Caso prevaleça o entendimento, ora exarado, sugiro a seguinte ementa:

E m e n t a : P R O C E S S O A D M I N I S T R A T I V O S A N C I O N A D O R . R E C U R S O V O L U N T Á R I O I M P R O V I D O . A P L I C A Ç Ã O D E R E C U R S O S G A R A N T I D O R E S D A S R E S E R V A S T É C N I C A S , P R O V I S Õ E S E F U N D O S D O S P L A N O S D E B E N E F Í C I O S E M D E S A C O R D O C O M A S D I R E T R I Z E S E S T A B E L E C I D A S P E L O C O N S E L H O M O N E T Á R I O N A C I O N A L . P R E L I M I N A R E S D E N U L I D A D E P O R C E R C E A M E N T O D E D E F E S A E A U S Ê N C I A D E I N D I V I D U A L I Z A Ç Ã O D A S C O N D U T A S A F A S T A D A S . N Ã O C A B I M E N T O . A Q U I S I Ç Ã O D E L E T R A S F I N A N C E I R A S S E M A D E V I D A A V A L I A Ç Ã O D O E M I S S O R . P R O C E D Ê N C I A D O A U T O D E I N F R A Ç Ã O . I N A P L I C A B I L I D A D E D O § 2 º D O A R T . 2 2 D O D E C R E T O N º 4 . 9 4 2 / 2 0 0 3 . D E V I D A D O S I M E T R I A D A P E N A .

Brasília, 29 de outubro de 2019.

Documento assinado eletronicamente

ELAINE BORGES DA SILVA

Membro Suplente Representante dos Servidores Federais de Cargo Efetivo



07/11/2019, às 10:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4879918** e o código CRC **3AB62A86**.

Referência: Processo nº 44170.000006/2016-76.

SEI nº 4879918



CONTROLE DE VOTO

RESULTADO DE JULGAMENTO

Reunião e Data:	96ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar – 29/10/2019
Relatora:	Elaine Borges da Silva
Processo:	44170.000006/2016-76
Auto de Infração nº:	0020/16-85
Despacho Decisório nº:	46/2019/CDC II/CGDC/DICOL
Recorridos:	Thadeu Duarte Macedo Neto (Diretor Executivo) Luiz Duarte Macedo Neto (Diretor Executivo) Silvio Michelutti de Aguiar (Diretor Executivo) Eloir Cogliatti (Diretor Executivo)
Entidade:	Fundo Multipatrocinado - SERPROS
Voto da Relatora:	"Em face do exposto, conheço das razões apresentadas no presente recurso e voto no sentido de afastar as preliminares arguidas, bem como as razões de mérito apresentadas, mantendo, portanto, a Decisão recorrida".

Representantes	Votos
TIRZA COELHO DE SOUZA Representante dos participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC - Suplente	Acompanhou a Relatora nas preliminares de cerceamento de defesa e ausência dos pressupostos de validade do Auto de Infração. No mérito, abriu divergência para, em relação ao recorrente Eloir Cogliatti, retirar a pena de suspensão por 180 (cento e oitenta) dias e manter apenas a pena de multa. Em relação aos recorrentes Thadeu Duarte Macedo Neto, Luiz Roberto Doce Santos e Silvio Michelutti de Aguiar, Recurso Voluntário provido.

MARCELO SAMPAIO SOARES Representante dos patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC - Titular	Acompanhou a Relatora nas preliminares e no mérito.
CARLOS ALBERTO PEREIRA Representante das entidades fechadas de previdência complementar - Titular	Acompanhou a Relatora nas preliminares e no mérito.
ALFREDO SULZBACHER WONDRAECK Representante dos servidores federais titulares de cargo efetivo - Titular	Acompanhou a Relatora nas preliminares e no mérito.
MAURICIO TIGRE VALOIS LUNDGREN Representante dos servidores federais titulares de cargo efetivo - Titular	Acompanhou a Relatora nas preliminares e no mérito.
FERNANDA SCHIMITT MENEGATTI Presidente Substituta	Acompanhou a Relatora nas preliminares e no mérito.
Sustentação oral: Elthon Baier Nunes (Procurador PREVIC).	
Resultado: Por unanimidade de votos, a CRPC conheceu dos Recursos Voluntários e afastou as preliminares. No mérito, por maioria de votos, recursos não providos, mantendo-se a íntegra do Despacho Decisório nº 46/2019/CGDCII/DICOL. Vencido o voto da Conselheira Tirza Coelho de Souza, que concedeu parcial provimento ao recurso de Eloir Cogliatti, para retirar a pena de suspensão por 180 (cento e oitenta) dias e manter a pena de multa; e que, em relação aos demais recursos, concedeu provimento.	
Brasília, 29 de outubro de 2019.	

Documento assinado eletronicamente

FERNANDA SCHIMITT MENEGATTI

Presidente Substituta



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Schmitt Menegatti, Presidente da Câmara de Recursos da Previdência Complementar Substituto(a)**, em 12/11/2019, às 17:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4986818** e o código CRC **D7134C23**.

aquele momento, elementos de prova suficientes para se concluir que seria muito provável tal retomada, na hipótese de não prorrogação do direito, em virtude da análise de preço provável realizada no item 8.2.2 da nota técnica de fatos essenciais.

Cabe registrar, por fim, que questões relacionadas à verificação de origem não são da alçada desta Subsecretaria.

Ressalta-se que a determinação final se fundamentou nos fatos disponíveis, conforme demonstrado ao longo deste documento. No decorrer da presente revisão, esta Subsecretaria sempre procurou proceder de forma equânime, sem conceder benefícios a qualquer parte interessada no processo. Tal premissa deve pautar o comportamento da SDCOM em todos os processos.

10.DO DIREITO ANTIDUMPING

Na segunda revisão do direito antidumping encerrada por meio da Resolução CAMEX nº 51, de 2007, ocorreu majoração do direito, visto que, embora a indústria doméstica não estivesse sofrendo dano, entendeu-se que esse dano era iminente, tendo em vista o ritmo de crescimento das importações originárias da China. No período analisado naquela revisão, a participação de tais importações no mercado brasileiro passou de 0,3 para 7,2%. Assim, a alíquota do direito antidumping, que se encontrava em 60,3%, foi ajustada para US\$ 3,56/unidade, com base na margem de dumping apurada. Tal alíquota foi mantida na terceira revisão e se encontra em vigor.

Na presente revisão, verificou-se reduzida participação das importações originárias da China no mercado brasileiro, bem como retração de tais importações ao longo do período objeto da revisão. Desse modo, a SDCOM entende que o direito em vigor, majorado em 2007, atualmente possui alíquota superior àquela que seria suficiente para neutralizar o dano à indústria doméstica.

Assim, nos termos do § 4º do art. 107 do Decreto 8.058, de 2013, de forma a se apurar direito antidumping que não seja excessivo para fins de se evitar a retomada do dano à indústria doméstica, ajustou-se a alíquota do direito em vigor com base na comparação do preço da indústria doméstica com o preço provável de exportação da China para o Brasil, na hipótese de extinção desse direito.

Conforme demonstrado no item 8.2.4, o preço provável foi apurado com base no preço médio de exportação de cadeados da China para o mundo, estimando-se que o preço médio dos cadeados fora do escopo é 26,9% menor que o preço dos cadeados dentro do escopo e que a participação dos cadeados fora do escopo nas exportações totais da China é de 23,9%, a partir dos dados de importações brasileiras considerados nesta revisão e na terceira revisão de final de período do direito antidumping em vigor. Considerando-se esses dados, verificar-se-ia subcotação de US\$ 10,11/kg do preço provável em relação ao preço da indústria doméstica em P5.

Acera da análise do preço provável das importações objeto de dumping e do seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro, as considerações apresentadas no item 8.2 supra são relevantes para a recomendação desta Subsecretaria sobre a prorrogação do direito antidumping objeto desta revisão. Com base nas análises reproduzidas no item 8.2.4 supra, verificou-se que, a partir das exportações da China para o mundo de cadeados durante o período desta revisão, é muito provável que o preço das exportações do produto objeto do direito antidumping voltará a pressionar o preço da indústria doméstica na hipótese de extinção da medida, contribuindo para a retomada do dano decorrente da provável retomada do dumping averiguada no item 5 supra.

No entanto, conforme indicado no item 8.2.3 supra, verificou-se a ocorrência de importações originárias da China a preços sobrecotados em todos os períodos analisados na presente revisão. Deve-se lembrar que, em suas manifestações finais, conforme reproduzido no item 8.2.6 supra, as peticionárias ponderaram que, caso fossem consideradas as importações de cadeados utilizados em caixas de transporte de animais como se referindo a importações do produto objeto do direito antidumping:

"[...] estamos certos de que o volume de tais importações será significativo, como constava do Parecer de Abertura, confirmando não apenas a prática de dumping nas exportações originárias da China, como também ratificando que, na hipótese de não prorrogação do direito antidumping ora sob revisão, os produtores/exportadores chineses continuarão exportando os cadeados sob análise com prática de dumping e subcotados em relação ao preço da indústria doméstica, levando à retomada do dano sofrido por esta última."

À luz das considerações apresentadas pelas peticionárias, convém lembrar que a reintrodução dessas operações, caso fosse acatada, levaria a uma participação das importações objeto do direito antidumping em relação às importações totais de 6,6% (em unidades) ou 2,4% (em quilogramas), o que representaria por volta de 0,3% do mercado brasileiro (em unidades). Como indicado no item 8.2.3 supra, as importações brasileiras de origem chinesa de P1 a P4 desta revisão representaram de 2,7% a 6,4% (em unidades) das importações totais do produto similar, ou de 6% a 8% em quilogramas, representando de 0,1% a 0,2% do mercado brasileiro (em unidades).

Nesse sentido, dadas as proximidades das magnitudes de representatividade das importações chinesas em face das importações totais do produto similar e do mercado brasileiro descritas no parágrafo anterior, entende-se que, em consonância com a própria argumentação emanada pelas peticionárias no curso do processo acerca da representatividade do volume importado, não se poderia descartar plenamente que as importações do produto objeto do direito cursadas de P1 a P4 desta revisão seriam suficientes para apuração do preço provável das exportações da China do produto objeto do direito antidumping.

Convém lembrar que as exportações da China para o Brasil efetuadas de P1 a P5 desta revisão representam uma cesta caracterizada por produtos de maior valor agregado, a qual difere da cesta de vendas da indústria doméstica e das importações do produto similar de outras origens. Caso não haja alteração significativa na cesta de produtos importados da China, com base na análise apresentada no item 8.2.3 supra e considerando as premissas dos parágrafos anteriores, a conclusão é que o preço médio dos produtos chineses permaneceria sobrecotado em relação ao preço da indústria doméstica, o que suscita dúvidas quanto à provável evolução futura das importações do produto objeto de direito antidumping. Em face do exposto, a SDCOM recomenda, nos termos do art. 109 do Decreto nº 8.058, de 2013, a prorrogação do direito antidumping sobre as importações de cadeados de origem chinesa com a imediata suspensão de sua aplicação.

Sobre o montante do direito antidumping a ser prorrogado, a SDCOM entende que o direito antidumping equivalente à subcotação do preço provável em P5, de US\$ 10,11/kg, será suficiente para neutralizar o dano à indústria doméstica caso as importações da China voltem a ser realizadas em volume capaz de causar dano à indústria doméstica. Ademais, recomenda-se a aplicação sob a forma de alíquota específica em dólares por quilograma, a qual se mostra adequada tendo em vista a ampla gama de tamanhos do produto em questão, além de proporcionar maior agilidade e eficiência na aplicação do direito por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

11.DA RECOMENDAÇÃO

Consoante a análise precedente, ficou demonstrado que a extinção do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de cadeados originárias da China levará, muito provavelmente, à retomada do dumping e do dano à indústria doméstica dele decorrente.

Assim, nos termos do art. 106 c/c art. 107, § 4º, do Decreto nº 8.058, de 2013, a autoridade investigadora propõe a prorrogação da duração do direito antidumping aplicado às importações de cadeados originárias da China, por um período de até cinco anos, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por quilograma, no montante abaixo especificado.

País	Direito Antidumping Definitivo (em US\$/kg)
China	10,11 (dez dólares estadunidenses e onze centavos)

Contudo, haja vista a existência de dúvidas quanto à provável evolução futura das importações do produto objeto de direito antidumping, nos termos do art. 109 do Regulamento Brasileiro, a SDCOM recomenda a imediata suspensão da aplicação do direito antidumping após a sua prorrogação.

A cobrança do direito deverá ser imediatamente retomada caso o aumento das importações ocorra em volume que possa levar à retomada do dano, conforme disposto no parágrafo único do art. 109 do Decreto nº 8.058, de 2013, após a realização de

monitoramento do comportamento das importações pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público (SDCOM). Esse monitoramento será efetuado mediante a apresentação de petição protocolada pela parte interessada contendo dados sobre a evolução das importações brasileiras de cadeados da China nos períodos subsequentes à suspensão do direito, para avaliação da SDCOM. Caso apresentada, a petição com os elementos de prova deverá conter dados de importação relativos a todo o período já transcorrido desde a data da publicação da prorrogação do direito, contemplando, no mínimo, um período de seis meses, de forma a constituir um período razoável para a análise de seu comportamento. Com o mesmo fim, petições subsequentes poderão ser aceitas após transcorrido, entre cada petição apresentada, período mínimo de doze meses.

RESOLUÇÃO Nº 10, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

Altera a Lista Brasileira de Exceções à Tarifa Externa Comum do Mercado Comum do Sul - Mercosul.

O COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, tendo em vista a deliberação de sua 164ª reunião, ocorrida em 5 de novembro de 2019, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 7º, inciso IV, do Decreto nº 10.044, de 4 de outubro de 2019, e considerando o disposto nas Decisões nº 58, de 16 de dezembro de 2010, e nº 26, de 16 de julho de 2015, do Conselho do Mercado Comum do Mercosul, nas Resoluções nº 92, de 24 de setembro de 2015, e nº 125, de 15 de dezembro de 2016, da Câmara de Comércio Exterior, resolve:

Art. 1º Ficam incluídos na Lista Brasileira de Exceções à Tarifa Externa Comum, de que trata o Anexo II da Resolução nº 125 da Câmara de Comércio Exterior, de 15 de dezembro de 2016, as alíquotas ad valorem do Imposto de Importação para os produtos classificados nos códigos 1001.19.00, 1001.99.00 e 8901.90.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul, conforme discriminados na tabela abaixo:

NCM	Descrição	Alíquota %
1001.19.00	Outros	0
1001.99.00	Outros	0
8901.90.00	- Outras embarcações para o transporte de mercadorias ou para o transporte de pessoas e de mercadorias	14BK
	Ex 001 - Embarcações exclusivamente para o transporte de mercadorias	0BK

§ 1º. A redução de que trata o caput deste artigo, referente aos códigos 1001.19.00 e 1001.99.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul, está limitada a uma quota anual de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) toneladas.

§ 2º As importações provenientes de países com os quais o Brasil possui acordo comercial que estabeleça o livre comércio para trigo não poderão usufruir da quota estabelecida no parágrafo 1º.

§ 3º As alíquotas correspondentes aos códigos acima, da Nomenclatura Comum do Mercosul, ficam assinaladas com o sinal gráfico #, enquanto vigorarem as referidas reduções tarifárias.

Art. 2º A Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Economia editará norma complementar, visando estabelecer os critérios de alocação da quota de que trata o Art. 1º.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor dois dias úteis após sua publicação.

MIGUEL RAGONE DE MATTOS
Presidente do Comitê
Substituto

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

DECISÕES DE 29 DE OUTUBRO DE 2019

Consoante disposições do artigo 19, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o Resultado do Julgamento da 96ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, realizada em 29 de outubro de 2019:

1) Processo nº 44170.000006/2016-76
Auto de Infração nº 0020/16-85.
Despacho Decisório nº 46/2019/CDC II/CGDC/DICOL.
Recorrentes: Thadeu Duarte Macedo Neto (Diretor Executivo); Luiz Roberto Doce Santos (Diretor Executivo); Silvio Michelutti de Aguiar (Diretor Executivo); Eloir Cogliatti (Diretor Executivo).
Procuradores: Bruno da Silva Navega - OAB/RJ nº 118.948, Ronaldo Barbosa de Oliveira Filho - OAB/DF nº 35.721;
Entidade: Serpros Fundo Multipatrocinado - SERPROS
Relatora: Elaine Borges da Silva.

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO. APLICAÇÃO DE RECURSOS GARANTIDORES DAS RESERVAS TÉCNICAS, PROVISÕES E FUNDOS DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS EM DESACORDO COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. PRELIMINARES DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA E AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS AFASTADAS. NÃO CABIMENTO. AQUISIÇÃO DE LETRAS FINANCEIRAS SEM A DEVIDA AVALIAÇÃO DO EMISSOR. PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ART. 22 DO DECRETO Nº 4.942/2003. DEVIDA DOSIMETRIA DA PENA.

Decisão: Por unanimidade de votos, a CRPC conheceu dos Recursos Voluntários e afastou as preliminares. No mérito, por maioria de votos, recursos não providos, mantendo-se a íntegra do Despacho Decisório nº 46/2019/CGDCII/DICOL. Vencido o voto da Conselheira Tirza Coelho de Souza, que concedeu parcial provimento ao recurso de Eloir Cogliatti, para retirar a pena de suspensão por 180 (cento e oitenta) dias e manter a pena de multa; e que, em relação aos demais recursos, concedeu provimento.

Ausentes justificadamente os Conselheiros João Paulo de Souza e Paulo Nóbile Diniz.

2) Processo nº 44011.000461/2016-02
Auto de Infração nº 36/2016-15.
Decisão nº 37/2019/CGDC/DICOL.
Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Ricardo José da Costa Flores (Presidente); Rene Sanda (Diretor de Investimentos); Marco Geovanne Tobias da Silva (Diretor de Participações); Vitor Paulo Camargo Gonçalves (Diretor de Planejamento); Paulo Assunção de Sousa (Diretor de Administração); José Ricardo Sasseron (Diretor de Segurança).

Procuradores: Adriana Mourão Nogueira - OAB/DF nº 16.718 e outros.
Recorridos: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Sérgio Ricardo Silva Rosa; Fábio de Oliveira Moser; Joilson Rodrigues Ferreira; Cecília Mendes Garcez Siqueira; Francisco Ferreira Alexandre.

Entidade: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ.
Relator: Carlos Alberto Pereira.

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAR OS RECURSOS GARANTIDORES DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS EM DESACORDO COM AS DIRETRIZES DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. IRREGULARIDADES CONFIGURADAS. 1. Pequenas variações na fundamentação legal não são suficientes para gerar nulidade no auto de infração, mormente quando não acarretam prejuízo à defesa; 2. O tipo penal-administrativo previsto no art. 64 do Decreto 4.942/2003 está respaldado na norma do Conselho Monetário Nacional, sendo apenas reiterada por condutas descritas na Resolução CGPC 13/2004, de forma compatível e complementar; 3. Não há descumprimento dos princípios da impessoalidade, motivação e atividade vinculada a decisão administrativa fundamentada em argumentos diversos aos apresentados pela defesa; 4. Inviabilidade de aplicação do benefício previsto no § 2º do art. 22 do Decreto 4.942/2003 quando ausente algum dos seus requisitos; 5. Decisão da



Previc regular, considerando o princípio do livre convencimento motivado; 6. Individualização das condutas configurada na decisão recorrida, seja pelo reconhecimento da prescrição para alguns, seja pela dosimetria das penalidades imputadas; 7. Não há que se disponibilizar aos autuados o parecer que fundamenta a decisão da Diretoria Colegiada da Previc, antes do julgamento pelo colegiado; 8. A decisão recorrida não necessita se manifestar taxativamente sobre todos os precedentes apresentados pela defesa; 9. Não constituiu cerceamento de defesa e ofensa ao contraditório a negativa de produção de prova requerida pelos autuados; 10. O reconhecimento da prescrição do direito da administração imputar penalidade administrativa por uma autorização de investimento não acarreta, automaticamente, prescrição sobre autorizações posteriores; 11. No mérito, irregularidades configuradas. 11.1 Deliberação de investimentos sem as competentes análise de risco, contrariando diretrizes do CMN, e normativos internos da entidade. 11.2 Efetuar aporte no FIPGEP sem análise dos riscos envolvidos. RECURSOS VOLUNTÁRIOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. MANTIDA A DECISÃO 37/2019/DICOL/PREVIC. 12. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Decisão: Por unanimidade de votos, a CRPC conheceu dos Recursos Voluntários e afastou a prejudicial de prescrição, as preliminares de erro na capitulação, erro no tipo penal-administrativo devido à inadmissibilidade das condutas da Resolução CGPC nº 13/2004 pelo art. 64 do Decreto nº 4.942/2003, análise subjetiva do Auto de Infração, aplicabilidade do Termo de Ajustamento de Conduta, inadequabilidade da individualização das condutas, descumprimento do devido processo legal e ausência de aplicação dos precedentes suscitados pelos recorrentes. Por maioria de votos, afastadas as preliminares de nulidade por falhas na motivação da decisão recorrida e de nulidade por cerceamento de defesa durante a produção de provas. No mérito, por maioria de votos, Recursos Voluntários não providos. Recurso de Ofício conhecido e não provido, por unanimidade de votos. Parcialmente vencido o voto do Relator, que acolheu a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e concedeu provimento aos Recursos Voluntários. Vencido o voto da Conselheira Tirza Coelho de Souza, que acolheu a preliminar de nulidade por falhas na motivação da decisão recorrida.

3) Processo nº 44011.000710/2013-17

Auto de Infração nº 019/13-53.

Decisão nº 24/2014/DICOL/PREVIC.

Embargante: Naira do Bem Alves.

Procurador: Flávio Dias de Abreu - OAB/DF nº 38.921

Entidade: Fundação Viva de Previdência GEAP.

Relatora: Maria Batista da Silva.

Ementa: EMBARGOS PROTOCOLADOS FORA DO PRAZO E INEXISTÊNCIA DOS VICIOS APONTADOS - NÃO CONHECIMENTO E PROVIMENTO NEGADO. Os embargos não se prestam para a busca da reforma do julgado, não cabendo os efeitos infringentes postulados.

Decisão: Por unanimidade de votos, a CRPC não conheceu dos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 48, inciso I, do Decreto nº 7.123/2010. Declarado o impedimento do Conselheiro Maurício Tigre Valois Lundgren, na forma do artigo 42, inciso II, do Decreto nº 7.123/2010.

4) Processo nº 44011.000173/2016-40 e 44011.002357/2018-14

Auto de Infração nº 06/16-54.

Decisão Embargada: Decisão da CRPC, de 25 e 26 de junho de 2019, publicada

no D.O.U nº 131 de 10 de julho de 2019, seção 1, páginas 9 e 10.

Embargantes: Cairo Roberto Guimarães; Marcos Moreira.

Procuradores: Adriana Mourão Nogueira - OAB/DF nº 16.718 e outros

Entidade: Fundação São Francisco de Seguridade Social.

Relatora: Maria Batista da Silva.

Ementa: Embargos de Declaração- recurso para suprir Não se presta a reformar decisão materializada de forma clara e coerente. No presente caso, Ausentes a Omissão e Contradição alegados. Embargos Conhecidos e rejeitados.

Decisão: Processo julgado em conjunto com os autos de nº44011.002357/2018-14, nos termos do artigo 39, do Regimento Interno. Por maioria de votos, a CRPC conheceu dos Embargos de Declaração e negou-lhes provimento. Vencidos os votos da Conselheira Tirza Coelho de Souza, bem como dos Conselheiros Marcelo Sampaio Soares e Carlos Alberto Pereira, que deram provimento aos embargos, acolhendo o argumento de contradição da decisão embargada.

5) Processo nº 44011.501347/2016-97

Auto de Infração nº 50006/2016/PREVIC.

Decisão Embargada: Decisão da CRPC, de 27 de fevereiro de 2019, publicada no D.O.U nº 49 de 13 de março de 2019, seção 1, páginas 16 e 17.

Embargante: Júlio César Alves Vieira.

Entidade: Fundação Viva de Previdência - GEAP.

Relatora: Maria Batista da Silva.

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO- AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO- RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Embargos de Declaração não é o meio processual para a reforma de julgado, não podendo ter efeitos infringentes, exceto em situações excepcionais, não sendo o caso. Rejeitados os Embargos.

Decisão: Por unanimidade de votos, a CRPC conheceu dos Embargos de Declaração e negou-lhes provimento. Declarado o impedimento do Conselheiro Maurício Tigre Valois Lundgren, na forma do artigo 42, inciso II, do Decreto nº 7.123/2010.

Ausente a Conselheira Tirza Coelho de Souza e, justificadamente, os Conselheiros João Paulo de Souza e Paulo Nóbile Diniz.

6) Processo nº 44011.000234/2017-50

Auto de Infração nº 7/2017/PREVIC.

Despacho Decisório nº 164/2018/CGDC/DICOL.

Recorrentes: Flávia Roldan Bloomfield Gama; Ricardo Berreta Pavie; Manuela Cristina Lemos Marçal; Luiz Antônio dos Santos; Humberto Santamaria; Sônia Nunes da R. P. Fagundes; Fernando Mattos; Carlos Fernando Costa; Wagner Pinheiro de Oliveira; Newton Carneiro da Cunha; Maurício França Rubem; Luis Carlos Fernandes Afonso; Procuradores: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267.

Entidade: PETROS -Fundação Petrobrás de Seguridade Social.

Relator: Maurício Tigre Valois Lundgren.

Decisão: Sobrestado em virtude do pedido de retirada de Pauta pelo Patrono Roberto Eiras Messina, acolhido pela Presidente, ouvido o Relator. Processo incluído na Pauta da 97ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 27 de novembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF. Declarado o impedimento do Conselheiro Marcelo Sampaio Soares, na forma do artigo 42, inciso IV, do Decreto nº 7.123/2010.

7) Processo nº 44011.009345/2017-21

Auto de Infração nº 67/2017/PREVIC.

Decisão nº 249/2018/CGDC/DICOL/PREVIC.

Procuradores: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267.

Recorrentes: Wagner Pinheiro de Oliveira; Luís Carlos Fernandes Afonso; Newton Carneiro da Cunha;

Carlos Fernando Costa; Ricardo Berretta Pavie; Manuela Cristina Lemos Marçal; Luiz Antônio dos Santos; Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc.

Recorridos: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc; Sônia Nunes da Rocha Pires Fagundes.

Entidade: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS.

Relatora: Denise Viana da Rocha Lima.

Ementa: ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. APLICAÇÃO DE RECURSOS GARANTIDORES DAS RESERVAS TÉCNICAS, PROVISÕES E FUNDOS DO PLANO DE BENEFÍCIOS EM DESACORDO COM DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. AQUISIÇÃO DE CÉDULAS DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO - CCI SEM A ADEQUADA ANÁLISE DE RISCOS. LEGITIMIDADE DA AUTUAÇÃO COM RELAÇÃO AOS AUTUADOS QUE NÃO ERAM DIRIGENTES, MAS PARTICIPARAM DO PROCESSO DECISÓRIO DO INVESTIMENTO. INDEVIDA A AUTUAÇÃO COM RELAÇÃO AOS AUTUADOS QUE NÃO PARTICIPARAM DA REUNIÃO NA QUAL RESTOU APROVADA A RECOMENDAÇÃO DO INVESTIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATO INEQUÍVOCO DE APURAÇÃO DOS FATOS. TENDO A AUTUAÇÃO DOS RECORRENTES SIDO REALIZADA MAIS DE 5 (CINCO) ANOS APÓS O INÍCIO DO NOVO

PRAZO PRESCRICIONAL, ASSISTE RAZÃO AOS RECORRENTES AO ALEGAREM A PREJUDICIAL DE MÉRITO RELATIVA À PRESCRIÇÃO. PRELIMINARES PARCIALMENTE ACOLHIDAS. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO DE OFÍCIO.

Decisão: Por unanimidade de votos, a CRPC conheceu dos Recursos Voluntários. Por maioria de votos, acolhida a prejudicial de prescrição em relação aos recorrentes Wagner Oliveira, Luis Afonso, Newton Cuia e Ricardo Pavie, e afastada a preliminar de nulidade por ilegitimidade dos autuados que não atuaram como Dirigentes da entidade. No mérito, por unanimidade de votos, em relação ao recorrente Carlos Fernando Costa, Recurso Voluntário provido pelos mesmos fundamentos reconhecidos à recorrente Sônia Nunes da Rocha Pires Fagundes. Recurso de Ofício conhecido e não provido, por unanimidade de votos. Vencido o voto da Conselheira Tirza Coelho de Souza, que acolheu a preliminar de nulidade por ilegitimidade dos autuados que não atuaram como Dirigentes da entidade, e, vencido o voto da Conselheira Maria Batista da Silva, que rejeitou a prejudicial de prescrição quinquenal. Declarado o impedimento do Conselheiro Marcelo Sampaio Soares, na forma do artigo 42, inciso IV, do Decreto nº 7.123/2010.

FERNANDA SCHIMITT MENEGATTI

Presidente da Câmara

Substituta

DECISÕES DE 30 DE OUTUBRO DE 2019

Consoante disposições do artigo 19, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o Resultado do Julgamento da 96ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, realizada em 30 de outubro de 2019:

1) Processo nº 44011.501347/2016-97

Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 27 de fevereiro de 2019, publicada no D.O.U nº 49 de 13 de março de 2019, seção 1, páginas 16 e 17

Embargante: Júlio César Alves Vieira

Entidade: Fundação Viva de Previdência, nova denominação da GEAP - Fundação de Seguridade Social;

Relatora: Maria Batista da Silva

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Embargos de Declaração não é o meio processual para a reforma de julgado, não podendo ter efeitos infringentes, exceto em situações excepcionais, não sendo o caso. Rejeitados os Embargos.

Decisão: Por unanimidade de votos, a CRPC conheceu dos Embargos de Declaração e negou-lhes provimento. Declarado o impedimento do Conselheiro Maurício Tigre Valois Lundgren, na forma do artigo 42, inciso II, do Decreto nº 7.123/2010. Ausente a Conselheira Tirza Coelho de Souza.

2) Processo nº 44011.000375/2016-91

Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 29 de maio de 2019, publicada no D.O.U nº 112 de 12 de junho de 2019, Seção 1, páginas 13 e 14

Embargante: Maurício Marcellini Pereira

Procuradores: Luiz Antonio Muniz Machado - OAB/DF nº 750-A e outros

Entidade: FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais

Relatora: Denise Viana da Rocha

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, AMBIGUIDADE OU CONTRADIÇÃO NA DECISÃO. O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A RESPONDER A TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS PELAS PARTES, QUANDO JÁ TENHA ENCONTRADO MOTIVO SUFICIENTE PARA PROFERIR A DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

Decisão: Por unanimidade de votos, a CRPC conheceu dos Embargos de Declaração e negou-lhes provimento. Declarado o impedimento do Conselheiro Marcelo Sampaio Soares, na forma do artigo 42, inciso III, do Decreto nº 7.123/2010.

3) Processo nº 44011.000267/2016-19

Auto de Infração nº 23/2016-73

Decisão nº 28/2018/PREVIC

Recorrentes: Antônio Bráulio de Carvalho, Humberto Pires Gault Vianna de Lima, José Carlos Alonso Gonçalves, Maurício Marcellini Pereira, Renata Marotta, Carlos Alberto Caser; Jan Nascimento, Fabyana Santin Alves e Cláudio Schiavon Filgueiras

Procuradores: Idenilson Lima da Silva - OAB/DF nº 32.297, Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369, Eduardo Parente dos Santos Vasconcelos - OAB/DF nº 25.108 e Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267

Entidade: FUNCEF - Fundação de Economistas Federais

Relator: Maurício Tigre Valois Lundgren.

Ementa: RECURSO VOLUNTÁRIO. APLICAR RECURSOS GARANTIDORES DE RESERVAS TÉCNICAS, PROVISÕES E FUNDOS DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS EM DESACORDO COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. 1. Constitui irregularidade aplicar recursos em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, com os princípios da segurança, rentabilidade, solvência e liquidez e com o fiel cumprimento do dever fiduciário. 2. Preliminares de nulidade por ausência de nexo causal rejeitada. 3. Aplicação realizada com parecer técnico jurídico da Entidade que conclui pela sua impossibilidade, por vedação da Resolução CMN 3.792/2009. 4. Processo de aplicação realizado com afronta a normativos internos da Entidade e com deficiências em seu processo de análise. Necessidade de análise dos riscos na decisão pela aplicação. 5. Relatório de precificação e Opinião Legal. A contratação de serviços especializados de terceiros não exime os integrantes dos órgãos de governança da EFPC das responsabilidades previstas em lei. Necessidade de avaliação crítica pela EFPC das premissas informadas por terceiros na avaliação do investimento. Necessidade de análise de riscos que atenda aos requisitos da legislação antes da decisão pelo investimento. 6. Auto de Infração Mantido. 7. Redução da penalidade face à demonstração de exercício do dever fiduciário.

Decisão: Por maioria de votos, a CRPC afastou a alegação de impedimento em relação ao Conselheiro João Paulo de Souza e sua Suplente, vencido o Conselheiro Alfredo Sulzbacher Wondrack. Recurso Voluntário de Antônio Bráulio de Carvalho, Humberto Pires Gault Vianna de Lima, José Carlos Alonso Gonçalves, Renata Marotta e Carlos Alberto Caser não conhecidos, nos termos do artigo 48, inciso IV, do Decreto nº 7.123/2010. Recurso Voluntário interposto por Maurício Marcellini Pereira, Jan Nascimento, Fabyana Santin Alves e Cláudio Schiavon Filgueiras conhecido à unanimidade de votos. Por maioria, afastadas as preliminares e no mérito, recurso não provido em relação aos recorrentes Jan Nascimento, Fabyana Santin Alves e Cláudio Schiavon Filgueiras, mantendo-se a Decisão nº 28/2018/PREVIC. Quanto à dosimetria, em relação ao recorrente Maurício Marcellini Pereira, com voto de qualidade, a CRPC converteu a pena de inabilitação por 2 anos em pena de suspensão por 180 dias, cumulando-a com a pena de multa imposta pela decisão recorrida. Vencidos os votos da Conselheira Tirza Coelho de Souza, Conselheiro Carlos Alberto Pereira e Conselheira Maria Batista da Silva. Declarado o impedimento da Conselheira Marlene de Fátima Ribeiro Silva, na forma do artigo 42, inciso III, do Decreto nº 7.123/2010.

4) Processo 44011.004656/2017-02

Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 29 de maio de 2019, publicada no D.O.U nº 112 de 12 de junho de 2019, seção 1, páginas 13 e 14

Embargantes: Luís Carlos Fernandes Afonso, Newton Carneiro da Cunha, Maurício França Rubem, Carlos Fernando Costa, Sonia Nunes da Rocha Pires Fagundes, Marcelo Almeida de Souza, Ricardo Berretta Pavie, Manuela Cristina Lemos Marçal e Pedro Américo Herbst; Recorrida: Viviane Ramos da Cunha Reche

Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267

Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social

Relator: Carlos Alberto Pereira

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DA CRPC. EFEITOS INFRINGENTES PARA SUPRIR CONTRADIÇÃO E AVALIAR A DOSIMETRIA DA PENA. 1. Os embargos de declaração servem para sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, no caso contradição. 2. O aspecto do voto apontado como contraditório está regularmente fundamentado, a não justificar reparos. 3. A legalidade na dosimetria da pena imposta pela primeira instância administrativa e reiterada na Câmara não pode ser atenuada, diante da situação. 4. Embargos de Declaração conhecidos e não providos.



Decisão: Por unanimidade de votos, a CRPC conheceu dos Embargos de Declaração e negou-lhes provimento. Declarado supervenientemente o impedimento do Conselheiro Marcelo Sampaio Soares, na forma do artigo 42, inciso IV, do Decreto nº 7.123/2010

5) Processo nº 44011.006864/2017-38

Embargos de Declaração opostos em face da Decisão da CRPC de 25 e 26 de junho de 2019, publicada no D.O.U nº 131 de 10 de julho de 2019, seção 1, páginas 09 e 10

Embargantes: Marco André Marques Ferreira, Carlos de Lima Moulin, Tania Regina Ferreira, Artur Simões Neto, Silvío Assis de Araújo, Toni Cleter Fonseca Palmeira e Eduardo Gomes Pereira

Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267

Entidade: REFER - Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social

Relator: Paulo Nobile Diniz

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1. Inexistência dos vícios apontados. 2.

Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, nas quais o presente caso não se enquadra. 3. Embargos declaratórios rejeitados.

Decisão: Por unanimidade de votos, a CRPC conheceu dos Embargos de Declaração e negou-lhes provimento.

6) Processo nº 44011.006936/2017-47

Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 30 de abril de 2019, publicada no D.O.U nº 92 de 15 de maio de 2019, seção 1, páginas 30 e 31

Embargantes: Marco Adiles Moreira Garcia, Ponciano Padilha, Paulo Cesar Santos Maciel, Janice Antônia Fortes, José Joaquim Fonseca Marchisio, Jeferson Luis Patta de Moura e Gerson Carrion de Oliveira

Procuradores: Angela Von Mühlen - OAB/RS nº 49.157 e Sandra Suello - OAB/RS nº 81.139

Entidade: ELETROCEEE - Fundação CEEE de Seguridade Social

Relatora do Embargo: Maria Batista da Silva

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO- AUSÊNCIA DE OMISSÃO E

CONTRADIÇÃO. No caso concreto, constatado nítido caráter infringente, não cabível por esta via processual. Embargos Conhecidos e rejeitados.

Decisão: Por unanimidade de votos, a CRPC conheceu do Recurso Voluntário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo incólume a Decisão nº 217/2018/CGDC/DICOL, extinguindo a punibilidade referente ao recorrente Amaury Fontes Motta, nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto nº. 4.942/2003. Recurso de Ofício conhecido e não provido, por unanimidade de votos.

7) Processo nº 44011.001362/2018-00

Auto de Infração nº 10/2018/PREVIC

Despacho Decisório nº 217/2018/CGDC/DICOL

Recorrentes: José Roberto Inglese Filho, Regiane Emiko Otsu, Luis Sergio Dias Vignati, Amaury Fontes Motta, Priscila Cortese Vignati, Alexandre Dias Vignati, Patricia Cortese Vignati, Fabiano Domingues de Oliveira e Silvia Regina Motta Ruiz

Recorrido: Amaury Fontes Motta

Procurador: Edward Marcones Santos Gonçalves - OAB/DF nº 21.182

Entidade: UASPREV - União de Assistência aos Servidores Públicos Previdência

Privada

Relatora: Marlene de Fátima Ribeiro Silva

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. AUTUAÇÃO PELO NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS PARA O PREENCHIMENTO DOS CARGOS DE DIRETORES E MEMBROS DOS CONSELHOS FISCAL E DELIBERATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 35, §§ 3º E 4º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 109/2001 C/C O ART. 8º DA RESOLUÇÃO CMN 3.792/2009 E ART. 3º DA RESOLUÇÃO CNPC Nº 19/2015. CONDUTA TIFICADA NO ART. 92 DO DECRETO Nº 4.942/2003. IRREGULARIDADES CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE DOS DIRIGENTES E CONSELHEIROS EM ATENDEREM OS PADRÕES MÍNIMOS LEGAIS PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES CONCERNENTES AO CARGO. DOSIMETRIA DA PENA EM CONSONÂNCIA COM A VIOLAÇÃO LEGAL E NORMATIVA. DECISÃO MANTIDA.1. A tese desenvolvida para alegar a ilegitimidade passiva de parte dos autuados não encontra guarida no ordenamento jurídico previdenciário fechado, posto que se trata de condição de acesso aos cargos diretos ou preenchimento prévio dos requisitos, assim como é condição de exercício a certificação dos AETQ's. 2. Ausência de excessos pela autoridade autuante na lavratura do Auto de Infração. As exigências de comprovada experiência nos segmentos apresentados pela lei, assim como a certificação daqueles que lidam com a aprovação de investimentos (AETQ, diretoria-executiva membros do conselho deliberativo), é de cunho obrigatório e não comportam exceções. O objetivo primordial de cumprimento dos requisitos é o de prover os principais cargos de governança dos fundos de pensão com pessoas qualificadas tecnicamente, inexistindo amparo jurídico as alegações de extrapolação nos requisitos legal e normatização correlata. 3. Com a preclusão administrativa, inviável a benesse do art. 22, § 2º, do Decreto nº. 4.942/2003, principalmente quando oportunidades foram autorizadas e, mesmo assim, quedaram-se inertes os envolvidos no auto de infração. 4. Extinção de punibilidade configurada para o autuado Amaury Fontes Motta, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº. 4.942/2003. 5. Dosimetria da pena adequada à situação fática dos autos do procedimento administrativo, ante a ausência de flexibilidade para não se cumprir os contornos apresentados pela legislação, regulamentação e normas correlatas ao tema. Dever de fidedignidade e necessidade de capacitação, experiência para o exercício dos cargos. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.

Decisão: Por unanimidade de votos, a CRPC conheceu do Recurso Voluntário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo incólume a Decisão nº 217/2018/CGDC/DICOL, extinguindo a punibilidade referente ao recorrente Amaury Fontes Motta, nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto nº. 4.942/2003. Recurso de Ofício conhecido e não provido, por unanimidade de votos.

8) Processo nº 44190.000001/2016-13;

Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 25 e 26 de junho de 2019, publicada no D.O.U nº 131 de 10 de julho de 2019, seção 1, páginas 9 e 10;

Embargantes: Cláudio Henrique Mendes Cerésér, Josué Fernando Kern, Edson Luiz de Oliveira e Manuel Antonio Ribeiro Valente;

Procurador: Hélio da Silva Campos - OAB/RS nº 27.003;

Entidade: ELETROCEEE - Fundação CEEE de Seguridade Social;

Relator: Carlos Alberto Pereira.

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. EM FACE DO DISPOSTO NO §1º DO ART. 40 DO DECRETO 7.123, DE 03 DE MARÇO DE 2010 E NO §1º DO ART. 48 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. O INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DEVE TOMAR COMO BASE A DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. RECURSO POSTADO APÓS ESTE PRAZO É INTEMPESTIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS.

Decisão: Por unanimidade de votos, a CRPC não conheceu dos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 48, inciso I, do Decreto nº 7.123/2010. Ausente a Conselheira Tirza Coelho de Souza.

9) Processo nº 44011.007115/2017-28

Auto de Infração nº 55/2017/PREVIC.

Despacho Decisório nº 163/2018/CGDC/DICOL.

Recorridos: Naor Alves de Paula Filho, Valdair Tavares da Fonseca, José Queiroz da Silva Filho e José Carlos Silveira Barbosa.

Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC, Eli Soares Jucá, João Carlos Dias Ferreira, Cláudio Santos Nascimento e Jorge Éden Freitas da Conceição.

Procuradores: Edward Marcondes Santos Gonçalves - OAB/DF nº 21.182 e Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369.

Entidade: FACEB - Fundação de Previdência dos Empregados da CEB.

Relator: Maurício Tigre Valois Lundgren.

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. RECURSO VOLUNTARIO. APLICAR RECURSOS GARANTIDORES DE RESERVAS TECNICAS, PROVISORES E FUNDOS DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS EM DESACORDO COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO CONSELHO MONETARIO NACIONAL. 1. Constitui irregularidade aplicar recursos em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetario Nacional. 2. Preliminares de nulidade rejeitadas. 3. Prescrição rejeitada por haver ato inequívoco que importe apuração do fato que interrompe a prescrição dentro do prazo. 4. Processo de aplicação realizado com deficiências na análise de riscos, de precificação e em desrespeito ao processo decisório estabelecido no Estatuto e na Política de Investimentos. 5. Recurso voluntário improcedente. 6. Recurso de ofício improcedente. 7. Decisão de primeira instância mantida.

Decisão: Por unanimidade de votos, afastada a alegação de impedimento em relação a Conselheira Marlene de Fátima Ribeiro Silva. Recurso Voluntário conhecido e afastadas as preliminares, a unanimidade de votos. Por maioria de votos, afastada a prejudicial de prescrição, vencidos os votos das Conselheiras Marlene de Fátima Ribeiro Silva e Tirza Coelho de Souza. No mérito, por maioria de votos, a CRPC negou provimento ao recurso, mantendo na íntegra as penas previstas no Parecer nº 531/2018/CDIC/CGDC/DICOL. Vencidos os votos das Conselheiras Marlene de Fátima Ribeiro Silva e Tirza Coelho de Souza, que concederam parcial provimento ao recurso, para manter a condenação somente em relação ao recorrente Eli Soares Juca e afastada em relação aos demais recorrentes. Recurso de Ofício conhecido e não provido, por unanimidade de votos.

10) Processo nº 44190.000002/2016-50

Auto de Infração nº 0014/16-82;

Despacho Decisório nº 200/2018/CGDC/DICOL;

Recorrente: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC;

Recorridos: Adriano Lima Medeiros, João Henrique da Silva, Ademir Zanella, Janice Meriz de Souza, Clênio José Braganholo, Henri Machado Claudino, João Paulo de Souza, Benhour de Castro Romariz Filho, Antônio José Linhares, Cláudia Chaves de Sousa e Fernando Hidalgo Molina;

Procurador: Eduardo Santomauro Silveira Clemente OAB/RJ nº 69.963;

Entidade: CELOS - Fundação Celesc de Seguridade Social;

Relator: Marcelo Sampaio Soares.

Ementa: Processo Administrativo Sancionador - Recurso de Ofício conhecido e não provido - Improcedência do Auto de Infração mantida - Não constitui irregularidade a ausência de adoção de medidas reparatórias nos termos do artigo 79, do Decreto nº 4.942/2003 quando não há indícios de autoria ou culpabilidade - Conduta balizada pelos princípios da prudência e conservadorismo - Ausência de conduta típica, antijurídica e culpável - Não provimento.

Decisão: Por unanimidade de votos, a CRPC conheceu do Recurso de Ofício e negou-lhe provimento. Declarado o impedimento do Conselheiro Alfredo Sulzbacher Wondracek e da Conselheira Tirza Coelho de Souza, na forma do artigo 42, incisos II e III, do Decreto nº 7.123/2010, respectivamente.

11) Processo nº 44011.000206/2016-51; Auto de Infração nº 08/16-80; Despacho Decisório nº 52/2019/CGDC/DICOL; Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Dilson Joaquim de Moraes, Mercilio dos Santos e João Fernando Alves dos Cravos; Procuradores: Alexandre Sampaio Barbosa - OAB/RJ nº 176.641 e outros; Recorridos: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Hildebrando Castelo Branco Neto;

Entidade: FUNDIÁGUA - Fundação de Previdência Complementar;

Relator: Marcelo Sampaio Soares. Retornando após Vista da Membro Tirza Coelho de Souza.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na Pauta da 97ª Reunião Ordinária a ser realizada nos dias 27 de novembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

12) Processo nº 44011.000318/2016-11;

Auto de Infração nº 24/16-36;

Despacho Decisório nº 52/2019/CGDC/DICOL;

Recorrente: Elton Gonçalves; Procurador: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369;

Entidade: FUNDIÁGUA - Fundação de Previdência Complementar;

Relatora: Maria Batista da Silva. Retornando após Vista da Membro Tirza Coelho de Souza.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na Pauta da 97ª Reunião Ordinária a ser realizada nos dias 27 de novembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

13) Processo nº 44011.000074/2017-49;

Auto de Infração nº 3/2017/PREVIC;

Despacho Decisório nº 219/2018/CGDC/DICOL;

Recorrentes: Viviane Ramos da Cunha, Ricardo Berreta Pavie, Manuela Cristina Lemos Marçal, Pedro Américo Herbst, Jussara Machado Serra, André Luiz Fadel, Fernando Mattos, José Genivaldo da Silva, Carlos Fernando Costa, Newton Carneiro da Cunha, Maurício França Rubem e Luis Carlos Fernandes Afonso;

Procurador: Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267;

Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social;

Relatora: Tirza Coelho de Souza.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na Pauta da 97ª Reunião Ordinária a ser realizada nos dias 27 de novembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

14) Processo nº 44011.000865/2017-79;

Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 27 e 28 de agosto de 2019, publicada no D.O.U nº 177 de 12 de setembro de 2019, seção 1, páginas 17 a 19;

Embargantes: Vânio Boing, Marcos Anderson Treitinger, Bruno Jose Bleil, Ernesto Montibeler Filho, José Luiz Antonacci Carvalho, Raul Gonçalves D'Avila, João Carlos Silveira dos Santos, Carlos Eduardo Ferreira e Janis Regina Dal Ponte;

Procurador: Maurício Corrêa Sette Tôres - OAB/DF 12.659;

Entidade: FUSESC - Fundação CODESC de Seguridade Social;

Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na Pauta da 97ª Reunião Ordinária a ser realizada nos dias 27 de novembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

15) Processo nº 44011.004087/2017-97;

Auto de Infração nº 27/2017/PREVIC;

Despacho Decisório nº 5/2019/CGDC/DICOL;

Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Carlos Frederico Aires Duque, Miguel Alexandre da Conceição David, Maria Aparecida Donô, Alessandra Cardoso de Oliveira Azevedo, Luciano Pereira Varanis, Rodrigo Távora Sodré, Ednaldo Santos Fonseca e André Buscácio de Sousa;

Recorridos: Paracy Cruz de Mesquita Filho, Maurício Ravizzini Monteiro e Diblaim Carlos da Silva;

Procuradores: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267, Carlos Tadeu

Carvalho Azevedo - OAB/RJ nº 114.770, Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/RJ nº 169.770, Luis Hermando Caldeira Spalding - OAB/RJ nº 34.185, Fábio Zambitte Ibrahim - OAB/RJ nº 176.415, Eduardo Gohn Goulart - OAB/RJ nº 113.883, Marize Goulart Ravizzini Monteiro - OAB/RJ nº 141.065;

Entidade: INFRAPREV - Instituto Infraero de Seguridade Social;

Relatora: Marlene de Fátima Ribeiro Silva.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na Pauta da 97ª Reunião Ordinária a ser realizada nos dias 27 de novembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

16) Processo nº 44011.004747/2017-30;



Auto de Infração nº 38/2017/PREVIC;
Despacho Decisório nº 251/2018/CGDC/DICOL;
Recorrentes: Wagner Pinheiro de Oliveira, Newton Carneiro da Cunha, Maurício França Rubem, Carlos Fernando Costa, Sônia Nunes da Rocha Pires Fagundes, Ricardo Barreta Pavie, Marcelo Andretto Perillo, Alcinei Cardoso Rodrigues e Roberto Henrique Gremler; Procuradores: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267 e Carlos Costa Silveira OAB/RJ nº 57.415;

Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social;
Relatora: Tirza Coelho de Souza.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na Pauta da 97ª Reunião Ordinária a ser realizada nos dias 27 de novembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

17) Processo nº 44011.003269/2017-41

Auto de Infração nº 26/2017/PREVIC

Decisão nº 30/2018/PREVIC

Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC;

Thadeu Duarte Macedo Neto, Silvio Michelutti de Aguiar, Eloir Cogliatti, Luiz Roberto Doce Santos, Paulo Roberto Dias Lopes, Armando Martins Carneiro Lopes, André Luiz Azevedo Guede.

Recorridos: Paulo Vicente Coutinho dos Santos e Marisa Nunes do Amaral.

Procuradores: Nathalia Hang Schiatti - OAB/RJ nº 175.344, Guilherme Loureiro Perocco - OAB/DF nº 21.311.

Entidade: SERPROS - Fundo Multipatrocinado.

Relatora: Tirza Coelho de Souza.

Decisão: Sobrestado em virtude do pedido de retirada de pauta pela Relatora, em virtude do pedido de diligência.

FERNANDA MENEGATI SCHIMITT
Presidente da Câmara
Substituta

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 3ª REGIÃO

PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA

ATO Nº 5, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2019

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Excepcional (PAEX), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303/2006.

O PROCURADOR CHEFE DA DIVISÃO DE DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO NA 3ª REGIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 6º, inc. II, da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1 de 3 de janeiro de 2007, exclui, pelos motivos apurados no bojo dos processos administrativos abaixo, os seguintes contribuintes do Parcelamento Excepcional (PAEX) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303/2006:

NOME	CNPJ/CPF	PROCESSO ADMINISTRATIVO	MOTIVO DE EXCLUSÃO
Scorpions Serviços Especializados Ltda	01.130.536/0001-94	16191.011475/2018-07	Inadimplência - Valor Mínimo
Metalúrgica Valfer Ltda	44.893.022/0001-01	16191.011477/2018-98	Inadimplência - Valor Mínimo

A rescisão referida implicará a remessa do débito para inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

É facultado ao sujeito passivo, no prazo de dez dias contados da publicação deste Ato de Exclusão, apresentar recurso administrativo dirigido, nos termos do art. 10, § 2º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 2007, ao Procurador Chefe da Divisão da Dívida Ativa da União na 3ª REGIÃO, com endereço à Alameda Santos, 647, 4º andar - Bairro Cerqueira Cesar, São Paulo/SP, CEP 01419-901.

EDUARDO SADALLA BUCCI

PORTARIA Nº 10.422, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Economia e da Infraestrutura, crédito suplementar no valor de R\$ 8.037.057,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

O SECRETÁRIO ESPECIAL ADJUNTO DE FAZENDA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, tendo em vista as autorizações constantes do art. 4º, caput, inciso III, alíneas "d", item "1", e "i", item "1", e § 3º, da Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019, e do art. 45, § 2º, da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, e a subdelegação de competência de que trata o inciso I do art. 2º da Portaria nº 157, de 22 de agosto de 2019, do Secretário Especial de Fazenda, resolve:

Art. 1º Abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019), em favor dos Ministérios da Economia e da Infraestrutura, crédito suplementar no valor de R\$ 8.037.057,00 (oito milhões, trinta e sete mil e cinquenta e sete reais), para atender às programações constantes do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR

ANEXOS

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia
UNIDADE: 25101 - Ministério da Economia - Administração Direta

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	RECURSO DE TODAS AS FONTES R\$ 1,00							VALOR
			S	E	G	R	M	I	F	
	2038	Democracia e Aperfeiçoamento da Gestão Pública								4.400.000
		PROJETOS								
04 126	2038 150P	Estruturação do Governo Digital e de Serviços Compartilhados								4.400.000
04 126	2038 150P 0001	Estruturação do Governo Digital e de Serviços Compartilhados - Nacional								4.400.000
			F	4	2	90	0	300		4.400.000
TOTAL - FISCAL										4.400.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										4.400.000

ÓRGÃO: 39000 - Ministério da Infraestrutura

UNIDADE: 39250 - Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	RECURSO DE TODAS AS FONTES R\$ 1,00							VALOR
			S	E	G	R	M	I	F	
	2087	Transporte Terrestre								2.050.000
		ATIVIDADES								
26 125	2087 20UB	Fiscalização dos Serviços de Transporte Rodoviário								2.050.000
26 125	2087 20UB 0001	Fiscalização dos Serviços de Transporte Rodoviário - Nacional								2.050.000
			F	4	2	90	0	174		2.050.000

